



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE DIREITO – UNIDADE SANTA RITA  
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIAS**

**JENNIFER DE ANDRADE MARQUES**

**O RACISMO NO SISTEMA DE EDUCAÇÃO JURÍDICA:  
UMA ANÁLISE DOS PPCS DA REGIÃO NORDESTE**

**SANTA RITA – PB  
2025**

**JENNIFER DE ANDRADE MARQUES**

**O RACISMO NO SISTEMA DE EDUCAÇÃO JURÍDICA:  
UMA ANÁLISE DOS PPCS DA REGIÃO NORDESTE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Unidade Santa Rita, do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, como exigência parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Ciências Jurídicas.

Orientador(a): Dr. Hugo Belarmino de Moraes

**SANTA RITA – PB  
2025**

**Catálogo na publicação**  
**Seção de Catálogo e Classificação**

M357r Marques, Jennifer de Andrade.

O racismo no sistema de educação jurídica: uma análise dos PPCS da região nordeste / Jennifer de Andrade Marques. - Santa Rita, 2025.  
57 f. : il.

Orientação: Hugo Belarmino de Moraes.  
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ/DCJ-SANTA RITA.

1. Educação jurídica. 2. Racismo. 3. Resolução n° 5/2018. 4. PPC. I. Moraes, Hugo Belarmino de. II. Título.

UFPB/DCJ/CCJ-SANTARITA

CDU 34



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
DIREÇÃO DO CENTRO  
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIAS  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
DISCIPLINA: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO



## ATA DE DEFESA PÚBLICA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Ao vigésimo terceiro dia do mês de Abril do ano de dois mil e vinte e cinco, realizou-se a sessão de Defesa Pública do Trabalho de Conclusão do Curso de Direito intitulado “O racismo no sistema de educação jurídica: uma análise dos PPCs da região Nordeste”, do(a) discente(a) **JENNIFER DE ANDRADE MARQUES**, sob orientação do(a) professor(a) Dr. Hugo Belarmino de Moraes. Após apresentação oral pelo(a) discente e a arguição dos membros avaliadores, a Banca Examinadora se reuniu reservadamente e decidiu emitir parecer favorável à APROVAÇÃO, de acordo com o art. 33, da Resolução CCGD/02/2013, com base na média final de **10,0 (DEZ)**. Após aprovada por todos os presentes, esta ata segue assinada pelos membros da Banca Examinadora.

Documento assinado digitalmente  
 **HUGO BELARMINO DE MORAIS**  
Data: 02/05/2025 13:29:19-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

Dr. Hugo Belarmino de Moraes

Documento assinado digitalmente  
 **BRUNA STEFANNI SOARES DE ARAÚJO**  
Data: 02/05/2025 15:49:38-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

Dra. Bruna Stefanni Soares de Araújo

Documento assinado digitalmente  
 **RODRIGO PORTELA GOMES**  
Data: 02/05/2025 20:16:47-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

Dr. Rodrigo Portela Gomes

## AGRADECIMENTOS

Agradeço, antes de tudo, a Deus — e aos que Ele, com divina precisão, colocou ao meu lado para guiar meus passos nesta travessia terrena. “Segure eu, no mundo, segure eu. Sustenta eu, Jurema, sustenta eu.”

A minha mãe, Rosângela — que sob tanto sol queimou os pés para que meu caminhar fosse mais confortável. A tua força fez a minha.

A minha vizinha, dona Quitéria — minha “mãe teia” — que bordou em mim o amor verdadeiro e incondicional. Obrigada por ter feito quem eu sou.

A Dani, amor que chegou como abrigo. Com você, o caminho tem flor, tem fôlego, tem festa. Você luta e dança comigo — e isso é tudo. A vida, contigo, é mais vida.

A Pietro, meu irmão, que sem saber, foi bússola silenciosa: venci também por você, para que pudesse se ver em mim.

A Alexia, por me revelar o amor mais limpo e inteiro que existe.

A Letycia, que tantas vezes surtou comigo, e tantas outras me impediu de surtar. Obrigada por me salvar quase que diariamente.

A Vilma, Lucas, Jéssica e a família que a vida me deu em João Pessoa: vocês são casa onde antes havia exílio. Cada palavra, cada gesto e ensinamento são acalento para o meu coração.

E falando em casa, obrigada, Khatly, por ser minha primeira irmã distante de casa. Você sempre ocupará esse lugar em meu coração.

Aos meus amigos da faculdade, que pintaram de cor até as manhãs de segunda-feira — vocês são riso em meio à rotina.

À Luna e à Amora, que preenchem meus dias com uma ternura que só quem tem patas e silêncio sabe dar. Sim, vocês estão no meu top 10 de melhores escolhas.

Ao professor Hugo, meu orientador, que desde o primeiro cruzar de caminhos soube me mostrar que ciência é também afeto, que rigor não exclui ternura. Te levo comigo.

Às mulheres negras e nordestinas, que andam mesmo quando tudo tenta impedi-las: o mundo há de aprender a dizer o nosso nome com respeito.

E por fim — mas jamais em segundo plano —, a mim: por cada recomeço, por ter chorado e seguido. Por me refazer e me reencontrar. Por me tornar, dia após dia, mais forte. Mais inteira. Mais eu.

Todos vocês são parte importante dessa grande conquista.

“Enquanto a inquisição  
interroga  
a minha existência,  
e nega o negrume  
do meu corpo-letra,  
na semântica  
da minha escrita,  
prossigo.  
Assunto não mais  
o assunto  
dessas vagas e dissentidas  
falas.  
Prossigo e persigo  
outras falas,  
aquelas ainda úmidas,  
vozes afogadas,  
da viagem negreira.  
E, apesar  
de minha fala hoje  
desnudar-se no cálido  
e esperançoso sol  
de terras brasis, onde nasci,  
o gesto de meu corpo-escrita  
levanta em suas lembranças  
esmaecidas imagens  
de um útero primeiro.  
Por isso prossigo.  
persigo acalentando  
nessa escrevivência  
não a efígie de brancos braços,  
sim o secular senso de invisíveis  
e negros queloides, selo originário,

de um perdido  
e sempre reinventado clã.”  
(Conceição Evaristo, 2017)

## RESUMO

O sistema de educação jurídica possui uma origem racista, que privilegia o direito da branquitude em desfavor da população negra. E o impacto do racismo nas salas de aula dos cursos jurídicos é visto até os dias de hoje, principalmente e sobretudo no apagamento das relações raciais das discussões realizadas em sala de aula. O objetivo deste trabalho é verificar se os cursos jurídicos ainda reproduzem o pensamento colonial e a desigualdade racial com base nos quais foram fundados e, se isso acontece, de que forma pode ser observado. Utilizamos da metodologia bibliográfica e documental para sistematizar textos de referência e uma abordagem quali-quantitativa, para análise dos dados obtidos com a pesquisa. Ao analisar os PPCs dos Cursos de Direito da região Nordeste, observamos que, apesar da existência da Resolução nº 5/2018, que traz a obrigatoriedade da discussão racial durante a formação do bacharel em Direito, são poucas as Universidades que efetivamente implantaram essa normativa. O mito da democracia racial enfraquece a luta por uma educação jurídica antirracista, uma vez que fortalece a ideia de neutralidade jurídica. Esse pensamento de “silêncio” do direito frente às questões raciais, sustenta a base racista da educação jurídica. Apesar dos avanços tanto normativos quanto em relação a - ainda tímida - implementação da discussão racial nas salas de aula, estão longe de ser suficientes, mas indicam que há espaços férteis para a transformação da educação jurídica.

Palavras-chave: Educação Jurídica; Racismo; Resolução nº 5/2018; PPC.

## **ABSTRACT**

The legal education system has a racist origin, which privileges the rights of whiteness to the detriment of the Black population. The impact of racism in law school is still evident today, particularly in the erasure of racial issues from academic discussions. This study aims to examine whether law programs continue to reproduce the colonial thought and racial inequality upon which they were founded, and if so, how this can be observed. We used bibliographic and documentary methodology to systematize reference texts and a qualitative-quantitative approach to analyze the data collected. By examining the Pedagogical Course Projects (PPCs) of Law Schools in Brazil's Northeast region, we observed that, despite the existence of Resolution No. 5/2018, which mandates the inclusion of racial discussions in legal education, few universities have effectively implemented this directive. The myth of racial democracy weakens the fight for an antiracist legal education by reinforcing the notion of a neutral legal system. This "silence" of law regarding racial issues upholds the racist foundation of legal education. Despite normative advances and the still-limited implementation of racial discussions in classrooms, much progress remains to be made. However, there are signs of fertile ground for transforming legal education.

Keywords: Legal Education; Racism; Resolution No. 5/2018; PPC.

## **LISTA DE QUADROS E GRÁFICOS**

QUADRO 1 - relação entre Estados e Universidades Federais (p. 31)

QUADRO 2 - Universidades que possuem o curso de Direito, com o respectivo link de acesso ao PPC e seu ano de elaboração (p. 32, 33)

QUADRO 3 - busca pelas palavras-chaves (p. 34, 35)

GRÁFICO 1 - Universidades que abordam as relações raciais (p. 38)

GRÁFICO 2: Universidades que utilizam referências negras nas disciplinas que tratam sobre relações raciais (p. 38)

GRÁFICO 3: Universidades que abordam as relações raciais em disciplinas obrigatórias (p. 39)

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b>	<b>12</b>
<b>2. ORIGENS EXCLUDENTES: OS CURSOS JURÍDICOS E A CONSOLIDAÇÃO DO PODER BRANCO</b>	<b>16</b>
2.1. A ORIGEM DOS CURSOS JURÍDICOS COMO INSTRUMENTO DE PERPETUAÇÃO DO PODER BRANCO	16
2.2. OS CURRÍCULOS DOS CURSOS DE DIREITO NO BRASIL	22
<b>3. A EDUCAÇÃO JURÍDICA NO NORDESTE: ANÁLISE DOS PPCS FRENTE ÀS RELAÇÕES RACIAIS</b>	<b>28</b>
3.1 PROCEDIMENTO DE PESQUISA	28
3.1.1 Universidade Federal do Ceará (UFC)	33
3.1.2 Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN) - Campus Caicó	33
3.1.3 Universidade Federal da Bahia (UFBA)	34
3.1.4 Universidade Federal da Paraíba (UFPB)	34
3.1.5 Universidade Federal de Campina Grande (UFCG)	35
3.1.6 Universidade Federal do Piauí (UFPI)	35
3.1.7 Universidade Federal do Oeste da Bahia (UFOB)	36
3.1.8 Universidade Federal de Alagoas (UFAL)	37
3.1.9 Universidade Federal do Sul da Bahia (UFSB)	37
3.2. DA QUANTIFICAÇÃO DOS RESULTADOS	38
<b>4. APONTAMENTOS PARA UMA EDUCAÇÃO JURÍDICA ANTIRRACISTA E OS DESAFIOS NA QUESTÃO CURRICULAR</b>	<b>42</b>
4.1 DEMOCRACIA RACIAL: UM MITO QUE PRIVILEGIA A BRANQUITUDE	42
4.2 POR UMA EDUCAÇÃO JURÍDICA ANTIRRACISTA: A NECESSIDADE DA ALTERAÇÃO CURRICULAR	45
<b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>51</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>54</b>

## 1. INTRODUÇÃO

O estudo sobre o racismo no sistema de educação jurídica é algo pouco debatido, mas que está presente no dia-a-dia acadêmico, impactando especialmente os estudantes que não se sentem representados dentro das salas de aula dos cursos de Direito. A ausência desse debate também reflete em toda a sociedade, uma vez que profissionais da área jurídica, despreparados para lidar com questões raciais, deixam de considerá-las em suas decisões e em sua atuação jurídica.

Com efeito, as decisões de magistrados carregam consigo o peso da origem racista e colonial do Brasil, deixando evidente que uma educação jurídica antirracista é urgente e precisa ser pensada, debatida e implementada para que haja uma transformação no cenário de cerceamento de direitos de pessoas negras.

Já sabemos que a branquitude é maioria no Poder Judiciário, como se observa nos dados levantados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Por exemplo, a Justiça brasileira é composta por 18.424 magistradas e magistrados, de maioria branca (79,9%) e masculina (60,42%) e de apenas 1,6% (253 pessoas) pretos, dados de maio de 2024 (BANDEIRA, R.; BARROS, S., 2024).

Em contrapartida, os dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública demonstram que 70% dos presos no Brasil são negros. Essa realidade demonstra que o sistema jurídico é, na maioria das vezes, utilizado como “instrumento de tutela das desigualdades raciais que estruturam o Estado antinegro e a supremacia branca” (GOÉS, 2023, p. 114). E, assim, faz-se perpetuar a seletividade racial iniciada no processo escravizatório dos negros.

Nossa aposta, neste trabalho, é a de que enquanto não se reconheça que o racismo é um elemento fundante da nossa sociedade e é, portanto, um elemento estrutural das formas de educação jurídica, os privilégios da branquitude especialmente no contexto jurídico continuarão. Isto porque a educação jurídica, em vez de questionar, acaba apenas reproduzindo a estrutura racista da sociedade. Ao considerar o modelo atual, baseado nos ideais da branquitude, como referência, legítima e perpetua as injustiças sociais dele decorrentes.

Assim, buscamos aqui desenvolver um trabalho para questionar “qual a cor” da educação oferecida pelas Universidades, nos cursos de Direito, fazendo um recorte metodológico para a região Nordeste. Sistematizaremos e analisaremos dados dos PPCs dos cursos jurídicos das Universidades Públicas do Nordeste,

destacando quantas vezes são mencionados os termos “racismo”, “raça”, “negros”, “afro-descendentes”, “étnico-raciais”. Justificamos essa opção metodológica partindo do pressuposto de que o docente pode incluir em suas aulas o tema do racismo mesmo não estando previsto na ementa da disciplina, o fato desses temas estarem mencionados explicitamente aponta, ao menos em tese, para a obrigatoriedade da sua discussão nas salas de aula.

Com base nessas informações, o objeto deste trabalho está inserido no campo de estudos e pesquisas sobre “Direito e relações raciais”. Além disso, sua importância localiza-se no cotidiano das salas de aula dos cursos de Direito e nos reflexos na sociedade que a formação “de brancos e para brancos” implica. A sociedade brasileira nunca se preocupou sobre as consequências da colonialidade como elemento fundante do sistema jurídico brasileiro, bem como a sua herança escravocrata. Pelo contrário, no cotidiano acadêmico e institucional, pouco se percebe – ou sequer se problematiza – a ausência do ensino jurídico voltado às relações raciais.

A partir da análise dos Projetos Pedagógicos de Curso (PPCs) das Universidades Federais do Nordeste, levantamos a hipótese de que os cursos jurídicos quase nunca se preocuparam em estudar as questões raciais, e um dos reflexos dessa exclusão pode ser buscado nos PPCs.

Objetivamos responder aos seguintes questionamentos, que tratam, primeiramente, de inquietações particulares: a partir de que elementos a educação jurídica reproduz o racismo? Como os PPCs dos cursos apresentam reflexões sobre o racismo na educação jurídica?

Com isso, esperamos contribuir para uma compreensão sobre como o racismo estrutural e a desigualdade racial se reproduzem nas salas de aula das Universidades Públicas brasileiras, em especial no Nordeste.

Para tanto, no primeiro capítulo, analisaremos a formação jurídica nacional e descreveremos como a sua estrutura ignora o debate racial, por meio de uma análise histórica sobre os cursos jurídicos no Brasil.

No segundo capítulo, analisaremos os Projetos Pedagógicos Cursos (PPCs) de Direito das Universidades Federais do Nordeste, usando como palavras-chaves, as expressões I - raça; II - racismo; III - racialização; IV - negros; V - etnia e VI- afro-brasileira. O objetivo é verificar sua conformidade com a Resolução

nº 5/2018 do MEC no que tange à inclusão das questões raciais nas disciplinas ofertadas, por meio da coleta de ementas e perfis curriculares.

Já no terceiro capítulo, buscaremos indicar uma das possibilidades da adequação do Projeto Político Pedagógico do Curso de Bacharelado em Direito, com base no Relatório Final da Comissão para Estudo sobre a Adequação do Projeto Político Pedagógico do curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual de Feira de Santana ao Debate Racial.

A metodologia adotada neste trabalho é bibliográfica e documental, visando sistematizar textos de referência. Em especial, busca embasar a construção do primeiro capítulo, que aborda o histórico dos cursos jurídicos, além do segundo capítulo que consiste na análise dos Projetos Pedagógicos Curriculares das Universidades Federais do Nordeste.

Dessa forma, adotou-se uma abordagem quali-quantitativa, utilizando os dados coletados na dimensão quantitativa, sendo estes, posteriormente, analisados qualitativamente em conexão com o debate teórico desenvolvido no texto.

O tema do presente trabalho foi escolhido para que fosse uma contribuição ao movimento teórico contra-hegemônico, uma vez que o pensamento crítico, decolonial e antirracista é fundamental para que haja uma mudança na realidade dos cursos de Direito e, conseqüentemente, no pensamento jurídico. A hipótese a ser explorada é que, não é necessária somente a inclusão de disciplinas específicas para as questões raciais, mas também que a sua oferta seja compatível com a relevância da temática no decorrer de todo o processo de formação, por isso a análise dos PPCs podem ser uma chave importante para a pesquisa.

A justificativa deste trabalho, possui, primeiramente, uma conotação pessoal. Sou uma mulher negra, brasileira, nordestina, oriunda de família pobre. Sinto literalmente na pele a exclusão racial dos negros quando observo que, na minha sala de aula, quase todos os meus colegas e professores são brancos. Também, quando procuro referências negras no judiciário local e não encontro. Por fim, quando, por várias vezes, observei a ausência das referências negras na exposição das aulas.

Para mais, inúmeros trabalhos acadêmicos que tratam de questões raciais são escritos por pessoas brancas. E essa distância pessoal com a temática dos trabalhos fazem com que sejam deixados de lado aspectos sensíveis que só percebe quem vive o que escreve. Esse é meu lugar de fala e vou, com todo

respeito à minha ancestralidade, tratar desse assunto, por todos os negros que carregam em si as dolorosas marcas do passado.

O trabalho se justifica também por apresentar um tema caro à sociedade, pela importância em dar visibilidade ao tema do racismo. Diante de toda a história da educação jurídica, que foi construída em moldes racistas, e da urgência em superá-la, é preciso que todos os que a constroem sejam provocados a refletir sobre o necessário processo de transformação racial que vêm acontecendo, mesmo que a passos lentos.

De acordo com o último censo do IBGE, no ano de 2022, 45,3% da população do país se declarou parda e 10,2% se declarou preta. Importante considerar nesses dados que negros, de acordo com a classificação brasileira, são pretos e pardos. Estes, por sua parte, por vezes são lidos pela sociedade como “pretos”, por mais que o racismo e sua estratégia de embranquecimento populacional os faça negar este fato.

Assim, sabemos que a maioria da população brasileira é negra. Mas quem ocupa os cargos judiciais, em sua maioria, são brancos, que são responsáveis por tornar os negros maioria, também, no sistema prisional. Desta forma, é preciso que seja fomentada uma discussão a respeito de como as Universidades formam esses julgadores e demais membros do sistema de justiça. É preciso questionar: as instituições de ensino auxiliam na formação jurídica antirracista? Ou na perpetuação de um modelo colonial e escravocrata?

Essas inquietações são importantes porque, somente quando for possível que se reconheça o racismo como uma característica da educação jurídica, será possível também a busca pela ruptura deste padrão a partir de uma conduta crítica em que, dentre outras medidas, também se privilegie a adoção de autores e autoras negros para fundamentar as aulas.

Assim, a justificativa acadêmica deste trabalho é fomentar o questionamento sobre a forma como está estruturada a educação jurídica e qual seu impacto diante de um modelo de educação jurídica que desconhece as relações raciais e a importância deste tema ser trazido ao debate.

Por fim, esse trabalho se justifica também pelo propósito de contribuir, mesmo que de maneira indireta, para que os Projetos Pedagógicos de Curso (PPC) das Universidades incluam as questões raciais na formação jurídica.

## 2. ORIGENS EXCLUDENTES: OS CURSOS JURÍDICOS E A CONSOLIDAÇÃO DO PODER BRANCO

### 2.1. A ORIGEM DOS CURSOS JURÍDICOS COMO INSTRUMENTO DE PERPETUAÇÃO DO PODER BRANCO

No Brasil, os cursos superiores de Direito foram criados em 1827, como parte do processo de consolidação do Estado-Nação após a independência do país, a fim de atender aos interesses das elites coloniais brasileiras, servindo à burocracia imperial portuguesa que administrava o Brasil (MORAIS, 2011, p. 54).

Assim, instalou-se, em São Paulo e em Olinda, por meio da Lei de 11 de agosto de 1827, que oficializou os cursos de ciências jurídicas, ainda no período imperial, as primeiras instituições brasileiras voltadas à formação de juristas.

No entanto, desde o início, essas instituições foram caracterizadas por estruturas elitistas e excludentes, favorecendo homens brancos e privilegiados.

Queiroz (2017, p. 124, *apud* Assis, 2008), explica que, ao analisar os discursos proferidos no contexto da Constituinte de 1823, foi possível apontar a relevante ideia de que a construção da nação brasileira se fundamenta na proteção das elites brancas, bem como no controle e exclusão política e jurídica da população negra.

Vale lembrar que, embora nosso trabalho não seja a análise do processo de elaboração da Constituinte de 1823, os cursos jurídicos no Brasil surgem neste contexto, sendo diretamente influenciados por esses processos e discursos.

Percebemos, assim, que a criação dos cursos de Direito em território nacional foi uma decisão política com objetivos estratégicos bem definidos. Em primeiro lugar, buscava-se consolidar a ideologia político-jurídica do liberalismo, promovendo a integração ideológica do Estado nacional conforme os interesses das elites. Além disso, tinha como finalidade formar a burocracia responsável por aplicar essa ideologia na administração e gestão do país. Nas palavras de Morais:

A criação dos cursos de Direito, portanto, foi uma decisão política que se coadunava com o momento histórico brasileiro. O Estado Nacional necessitava de operadores da burocracia que dominassem, minimamente, as minúcias legais, e de agentes que, em sua atuação, pudessem fortalecer a autonomia em relação à antiga metrópole portuguesa (...). (MORAIS, 2011, p. 55)

E desde o início a educação jurídica tem sido historicamente um espaço de reprodução do racismo estrutural, com pessoas negras sistematicamente excluídas e enfrentando barreiras não apenas raciais, mas também sociais e culturais para ingressar e permanecer nesses cursos. Por isso:

Quando se fala de racismo estrutural enquanto poder institucional é imprescindível suscitar indagações de que este Estado democrático de direito é uma invenção da tradição Ocidental, que tem preferência de raça e cor pelo simples fato de saber que a sua origem e prosperidade, foi delineado nos limites geográficos e ontológicos de uma Europa colonialista, racista e pigmentocrática (DIALLO; SIQUEIRO, 2022, p.14).

A exclusão das pessoas negras da educação jurídica é um dos resultados do racismo estrutural relacionado à forma como o pensamento jurídico brasileiro foi construído. Afinal, apesar da abolição da escravidão, em 1888, a discriminação racial assumiu outra forma, mas não deixou de existir. Conforme aponta Lélia Gonzales (2020):

Na medida em que somos todos iguais “perante a lei” e que o negro é “um cidadão igual aos outros”, graças à Lei Áurea nosso país é o grande complexo da harmonia inter-racial a ser seguido por aqueles em que a discriminação racial é declarada. Com isso, o grupo racial dominante justifica sua indiferença e sua ignorância em relação ao grupo negro. Se o negro não ascendeu socialmente e não participa com maior efetividade nos processos políticos, sociais, econômicos e culturais, o único culpado é ele próprio (GONZALES, 2020, p. 31).

O sistema jurídico, então, aparece novamente como ferramenta para esse objetivo: como manter escravizadas pessoas "libertas"? A referência a esse controle - e ao medo da revolta contra ele - é vista, inclusive, nos discursos da Constituinte de 1823, como no discurso de José Bonifácio, analisado por Marcos Queiroz em sua dissertação. Na pesquisa, extremamente relevante sobre a temática negra e o surgimento do direito, afirma-se o seguinte:

Neste contexto, o medo, a desordem, a anarquia aparecem como chaves para compreensão de qual tipo de liberdade deveria ser buscada pela Constituinte: uma liberdade regulada e controlada, que não abalasse as estruturas e hierarquias sociais e raciais oriundas da colônia. O medo, assim, não só serve de delimitação entre a liberdade a ser constitucionalizada perante a liberdade defendida e reinventada cotidianamente nos espaços públicos. Nessa demarcação, o medo também estabelece o “sujeito constitucional” como os brancos proprietários escravocratas em contraposição aos seus respectivos “outros”, ou seja, todos aqueles que pudessem se apropriar dos ideais revolucionários em uma perspectiva universalizante que colocasse em cheque a ordem vigente (...) (QUEIROZ, 2017, p. 133-134).

Desde os tempos de colonização, o sistema jurídico serve de ferramenta de manutenção das desigualdades raciais e é instrumento da perpetuação do racismo, consolidando a hegemonia da branquitude na educação jurídica. As normas são criadas para conter a "desordem", entendida aqui como qualquer tentativa de romper com a estrutura racista e colonial imposta pelo Estado, sendo o sistema jurídico o principal mecanismo para sua manutenção. Afinal, numa visão crítica o sistema jurídico tal qual o conhecemos desde a modernidade ocidental é um instrumento institucional do Estado para manter no poder as pessoas que, a partir de seu próprio interesse, atuam para manter a estrutura de forma a privilegiar determinada parcela da população, enquanto excluem e discriminam outra.

Apesar de o racismo ter sido originado, conforme Bertúlio (1989, p. 13), especialmente, por questões econômicas e territoriais, e, posteriormente, justificado por seus defensores que se utilizavam do fundamento das características biológicas e fenotípicas dos indivíduos, hoje, a discriminação racial que faz vítima o indivíduo negro, se sustenta para além dessas bases, de maneira estrutural. Assim, ultrapassa os limites sociais ou quaisquer outras justificativas empregadas anteriormente.

O Estado e a sociedade, conectados, se utilizam do ordenamento jurídico para a contínua tentativa de ocultar as diferenças raciais, legitimando-as, não apenas no sentido de legalizá-las, mas também de hierarquizar as diferenças entre as raças para que, assim, se determinem privilégios jurídicos ou sociais (BERTÚLIO, 1989, p. 19).

O mito da democracia racial, discurso sobre o qual foram fundamentadas as relações raciais brasileiras, corrobora para que essa estrutura de hierarquização entre raças seja perpetuada. Isso porque, ao determinar que a democracia racial existe, tira de pauta a discussão de privilégios raciais e a possibilidade de criação e fortalecimento de um pensamento crítico acerca de como o sistema jurídico se posiciona frente às desigualdades e discriminações neste âmbito.

Assim, como o direito é "um só", nele estão inseridos os negros e os brancos. Aos negros, discrimina-se. Aos brancos, legitima-se sua posição hierarquicamente superior. E assim, naturaliza-se a atitude do opressor a partir do momento em que se omite. Conforme explica Dora Bertúlio:

O manto “sagrado” do Direito - inculido através das diferentes correntes ideológicas - cobre ambos: discriminados e discriminadores, negros e brancos, devolvendo ao discriminado a “naturalidade” e “justiça” de sua discriminação e sua inferiorização. (BERTÚLIO, 1989, p. 19)

Quanto menos se fala e discute o racismo durante a educação jurídica, mais força é dada à tradição jurídica que, assim como o próprio Estado, o sistema jurídico e a sociedade, é racista e mantém a estrutura de desigualdade racial na qual as relações sociais no Brasil foram fundadas.

Esse silêncio sobre a condição do negro no Brasil não é recente. Queiroz (2017), ao analisar os Anais da Constituinte de 1823 — período que precedeu a criação dos cursos de Direito no país —, identificou que a estruturação da educação jurídica refletia diretamente a posição marginalizada da população negra na sociedade. Vejamos:

(...) foram poucos os pesquisadores que deram destaque às discussões parlamentares no que se refere ao problema da escravidão e à definição da cidadania da população negra no contexto de nascimento do Império (...) (QUEIROZ, 2017, p.123).

Com isso, observamos que os silêncios sobre a escravidão têm origem remota e marcaram os Anais de 1823, quando os parlamentares se calaram sobre as relações raciais. E esse silêncio não deve ser ignorado, mas observado como uma tentativa de apagamento das relações raciais do processo de criação de garantias jurídicas no Brasil.

De modo semelhante, Gomes (2021) expõe seu argumento de que, com o "silêncio dos juristas", pode-se afirmar que o apagamento da raça nos discursos jurídicos, como é o caso dos discursos acadêmicos, não significa que o direito é conduzido pela ideologia da democracia racial, mas sim o contrário. Significa, numa perspectiva crítica, que o sistema jurídico e a educação jurídica são voltados a um grupo racial, enquanto o outro é silenciado pela voz da igualdade racial.

As marcas da imposição do sistema jurídico colonizador, que ajudava a manter a exploração dos povos negros pelos "senhores", permeiam o Brasil até hoje. O objetivo era criar uma identidade nacional que não incluísse os negros, mas mantivesse a estrutura escravocrata. O Direito, foi então criado e utilizado como um meio de controle social, de forma a validar a escravidão e a exploração da população negra.

Importante salientar que tratamos o Direito como um meio, e não um fim (ALMEIDA, 2019, p. 84), compreendendo que é por meio dele que o Estado tem o poder (bem como o delega a terceiros) de controlar as pessoas ou mesmo de agir no controle do funcionamento das instituições.

Nesse sentido, impõe-se a reflexão sobre para quem o Direito realmente serve. Apesar de a construção jurídica brasileira ter sido marcada por uma tradição racista, as lutas da população negra vêm abrindo espaço nesse sistema colonial. Conforme observa Luciana de Souza Ramos (2019):

A emergência desses novos sujeitos coletivos de Direitos nos convida a refletir sobre a quebra do monopólio da construção do Direito, a partir das lutas sociais, ou seja, repensar o lugar inatingível de construção do Direito, historicamente, encastelado nas masmorras do positivismo jurídico e distante da realidade, enfabulado num dogmático conto de fadas. (RAMOS, 2019, p. 25)

São essas mobilizações que viabilizam a transformação institucional. Um exemplo concreto são as ações afirmativas, instituídas como medida compensatória do Estado para com as populações por ele marginalizadas, com o objetivo de aumentar a representatividade negra — entre outras minorias raciais — e, assim, alterar a lógica discriminatória das instituições (ALMEIDA, 2019, p. 28).

No entanto, é também na utilização do sistema jurídico como poder que a estrutura racista brasileira encontra base para continuar funcionando. Nas palavras de Nascimento (2016, p. 54), "os brancos controlam os meios de disseminar informações; o aparelho educacional; eles formulam os conceitos, as armas e os valores do país".

Observa-se, portanto, que o sistema jurídico nacional preservou fundamentos discriminatórios que favorecem a perpetuação das desigualdades raciais. A formação do pensamento jurídico no Brasil foi apropriada pela branquitude, historicamente colocada como o principal sujeito de direito, apagando outras experiências e vozes. Conforme explica Dora Bertúlio (1989), após analisar os discursos que contribuíram para a formação da tradição jurídica brasileira:

Após 1950, inicia a produção da literatura sobre relações raciais que procurou desvendar o comprometimento da produção anterior com a premissas e interesses racistas institucionais e gerais. É possível se perceber, nos discursos desses elementos aqui registrados como contribuidores da formação do pensamento e doutrina jurídica nacional, o cunho predominantemente racista dos mesmos. (BERTÚLIO, 1989, p. 141-142)

A hegemonia eurocêntrica na educação jurídica está enraizada na construção histórica da educação brasileira. Os currículos dos cursos de Direito priorizam matrizes epistemológicas ocidentais, ignorando narrativas africanas e indígenas. Esse fenômeno é um exemplo do chamado racismo epistêmico, que desvaloriza saberes não europeus e reforça um modelo educacional excludente. Nas palavras de Anny Ocoró Loango (2021):

O racismo epistêmico é uma forma de dominação baseada na hierarquia do ser humano, suas práticas, sua história e seu conhecimento. Historicamente, a exploração global do capitalismo racializou e feminilizou os corpos a fim de explorá-los e extrair maior lucro deles. A exploração e a racialização correm paralelas, não apenas à imposição de uma cultura, ou grupo de poder, mas também ao estabelecimento de uma matriz epistêmica hegemônica. Isso se articula a um projeto de dominação global que, ao impor a episteme ocidental como única forma válida de conhecimento, destrói outras epistemes, retirando seu poder de serem reconhecidas como tais (LOANGO, 2021, p. 424).

Ao explicar o racismo epistêmico, a autora atrela seu significado ao conceito de “privilégio epistêmico” que, por meio de um conjunto de práticas diversas, favorece a forma de ver o mundo das pessoas que detém o poder nos espaços de produção e difusão de conhecimento. Trata-se, então, de uma estratégia para naturalizar a posição social hierarquicamente superior dos brancos, detentores do poder (LOANGO, 2021, p. 425). Para as finalidades desta pesquisa, a ausência de conteúdos que abordam criticamente o racismo e a negritude na educação jurídica contribui para a manutenção desse quadro de exclusão. É a partir dessas considerações que estudamos “O racismo no sistema de educação jurídica”, seguindo passos de outros acadêmicos negros como Luciano Goés:

Temos, então, um ensino jurídico racista na medida em que não há o reconhecimento do racismo enquanto sistema de dominação que perdurou, no Brasil, quase quatro séculos, sendo que a branquitude não apenas é herdeira dos direitos e privilégios produzidos e assegurados através dos séculos, mas é responsável pela continuidade da necropolítica que liga o ontem, o hoje e o amanhã do projeto de mundo branco (GOÉS, 2023, p.115).

Dessa maneira, ao ignorar o racismo presente e estruturante da sociedade brasileira, a educação jurídica não apenas desconsidera as desigualdades como promove privilégios da população branca. Deixar de questionar a educação jurídica apenas favorece a perpetuação de um modelo de educação baseada no racismo estrutural.

E isso se demonstra na estrutura dos cursos, desde as disciplinas escolhidas para a formação dos bacharéis em Direito, até a escolha dos autores que serão utilizados na disciplina, conforme veremos no decorrer deste trabalho.

## **2.2. OS CURRÍCULOS DOS CURSOS DE DIREITO NO BRASIL**

Não é objetivo deste trabalho fazer uma análise histórica sobre a regulamentação dos cursos jurídicos no país. O que queremos observar é como mais recentemente as diretrizes curriculares permitem e até incentivam a discussão racial dentro dos currículos, para que seja possível depois observar as diferenças entre a normatização e a realidade da educação jurídica no país. No entanto, neste subtópico nos dedicamos a uma breve discussão sobre este tema.

Realizando um passeio pela história da educação jurídica brasileira, com dados obtidos no portal do Ministério da Educação, observamos que os primeiros cursos jurídicos no Brasil, desde 1827 até 1962, caracterizam-se por terem um “currículo único”, rigidamente aplicado para todos os cursos jurídicos estabelecidos em território nacional. Constituía-se de 9 cadeiras, devendo ser finalizado no prazo de 5 anos e refletia elementos históricos, políticos e doutrinários do período imperial, reproduzindo o Direito Natural e o Direito Público de inspiração eclesiástica, fortes à época.

Em 1854, com o Decreto nº 1.134, de 30 de Março de 1853, estabeleceu-se o currículo dos cursos da seguinte forma:

1º ano: Direito natural, e Direito público universal e Institutos de Direito romano; 2º ano: Continuação das cadeiras anteriores, Direito das gentes, Diplomacia, explicação dos tratados em vigor entre o Brasil e outras nações, Direito público eclesiástico, e Direito eclesiástico pátrio; 3º ano: Direito civil pátrio com a análise e comparação do Direito romano, Direito criminal incluído o militar, e o Processo criminal pátrio; 4º ano: Continuação do Direito civil pátrio com a análise e comparação do Direito romano e Direito Comercial e Marítimo pátrio; 5º ano: Hermenêutica jurídica com aplicação às Leis, análise da Constituição, processo civil, prática forense, Direito administrativo pátrio e Economia política.

Após a Proclamação da República, ocorreram novas mudanças nos currículos, resultado das modificações políticas influenciadas pelo positivismo. Como

uma das mais significativas, houve a exclusão do Direito Público Eclesiástico em 1890, ante à desvinculação da Igreja e do Estado em termos formais, além da incorporação das disciplinas de Filosofia e História do Direito e de Legislação Comparada sobre o Direito Privado. O marco dessa mudança foi a Lei nº 314, de 30/10/1895, que estabeleceu um novo currículo para os cursos de Direito, que restou desta forma:

1º ano: Filosofia do Direito, Direito Romano e Direito Público e Constitucional; 2º ano: Direito Civil, Direito Criminal, Direito Internacional Público e Diplomacia e Economia Política; 3º ano: Direito Civil, Direito Criminal, especialmente Direito Militar e Regime Penitenciário, Ciências das Finanças e Contabilidade do Estado, Direito Comercial; 4º ano: Direito Civil, Direito Comercial (especialmente Direito Marítimo, Falência e Liquidação Judiciária), Teoria do Processo Civil, Comercial e Criminal e Medicina Pública; 5º ano: Prática Forense, Ciência da Administração e Direito Administrativo, História do Direito e especialmente do Direito Nacional e Legislação Comparada sobre Direito Privado.

Foi então que em 1962, o Conselho Federal de Educação deixou de lado a ideia de “currículo rígido” e passou a adotar o “currículo mínimo” para os cursos de graduação, incluindo os cursos jurídicos, por meio da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 4.024/61. É o que expõe o Parecer nº: CNE/CES 0055/2004:

Com algumas poucas modificações decorrentes da influência do positivismo no período Republicano, o currículo se manteve com o mesmo núcleo fixado na Lei 314/1895 até 1962 quando o Conselho Federal de Educação avançou da concepção até então vigente de “currículo único”, rígido, uniforme, para todos os cursos, inalterado até em razão da lei, para a nova concepção de “currículo mínimo” para os cursos de graduação, incluindo-se, portanto, o bacharelado em Direito, na forma e sob as competências previstas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional 4.024/61. (MEC, 2004, p. 5)

O mesmo documento informa que, sob a LDB 4.024/61, o Conselho Federal de Educação, emitiu por meio do Parecer nº 215, aprovado pelo Conselho em 15/09/1962, a proposta de um currículo mínimo do curso de Direito a ser implantado a partir de 1963, sendo formado pelas seguintes disciplinas:

1. Introdução à Ciência do Direito
2. Direito Civil
3. Direito Comercial
4. Direito Judiciário (com prática forense)
5. Direito Internacional Privado

6. Direito Constitucional (incluindo noções de Teoria do Estado)
7. Direito Internacional Público
8. Direito Administrativo
9. Direito do Trabalho
10. Direito Penal
11. Medicina Legal
12. Direito Judiciário Penal (com prática forense)
13. Direito Financeiro e Finanças
14. Economia Política

Como o objetivo deste trabalho não é realizar uma análise histórica dos currículos dos cursos jurídicos no Brasil, mas sim questionar a forma como o racismo está inserido neste contexto acadêmico, consideramos que os exemplos acima são suficientes para sinalizar a invisibilidade da discussão racial.

Observamos, com eles, que o currículo do curso de Direito já nasceu rígido, com disciplinas que, tão somente, serviam para formar profissionais que atendessem ao interesse político-administrativo do Estado. Não houve, desde o início da formação dos profissionais da área jurídica, qualquer demonstração de preocupação com a formação humanista e social desses profissionais.

Essa preocupação começou a emergir somente no início dos anos 2000. A primeira Diretriz foi publicada por meio do Parecer CNE/CES nº 0055/2004, que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para diversos cursos, dentre eles, o curso de Direito. Apresentam-se diretrizes amplas e gerais, especificando apenas os conteúdos curriculares obrigatórios nos cursos. Nela, não há menção às relações raciais.

O Parecer CNE/CES nº 55/2004, além de realizar a síntese desse processo histórico, conforme já relatado, também estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos jurídicos no Brasil, com o objetivo de trazer, dentre outros pontos importantes, a atenção às competências teóricas e práticas essenciais para a formação do profissional em Direito. O documento propõe, então, uma educação humanística e crítica, de forma que o bacharel esteja pronto para lidar com a sociedade no desenvolvimento de sua função jurídica, acompanhando suas mudanças e sendo sensível à elas. Outro destaque importante do documento é em relação à autonomia das instituições de ensino para organizar seus currículos, com a devida atenção aos princípios que já foram estabelecidos.

Já o Parecer CNE/CES nº 211/2004, continua o debate acerca das Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de Graduação em Direito, destacando a interdisciplinaridade no processo de formação e a preparação para o exercício profissional por meio da realização de estágios supervisionados que, preferencialmente, deveriam ser realizados dentro da própria instituição de ensino, em Núcleos de Prática Jurídica e, mesmo quando realizado por meio de convênios com escritórios ou instituições de Direito público, devem fugir do chamado “estágio profissional”, pois essa modalidade aproxima a experiência do estudante a uma prestação de serviços e o distancia da essencialidade dos estágios curriculares supervisionados. Por fim, também traz a realização de atividades de pesquisa e extensão, como atividades importantes para a formação profissional do estudante.

A Resolução CNE/CES nº 9, de 29 de setembro de 2004, apresenta o compilado de todas as informações dos dois últimos Pareceres imediatos. Em seus parágrafos, aponta os princípios, fundamentos bem como a estrutura curricular que serão base para a formação dos profissionais em Direito, de modo que a formação destes estejam alinhados às demandas da sociedade e da própria profissão.

O Parecer CNE/CES nº 236/2009 responde a uma consulta sobre o direito do estudante de ser imediatamente informado e ter fácil acesso ao plano de ensino de seu curso, bem como aos processos de ensino-aprendizagem e avaliação. Também aborda o dever da Instituição de divulgar essas informações. O Parecer reconhece que diversas normas legislativas já estabelecem a obrigatoriedade dessa publicação, concluindo que a única medida a ser tomada é o cumprimento dessas diretrizes.

O Parecer CNE/CES nº 362/2011 discute a solicitação para o aperfeiçoamento da redação do art. 7º, § 1º da Resolução CNE/CES nº 9/2004, que trata dos núcleos de prática jurídica. A decisão da demanda, com base no que foi questionado e apresentado, foi no sentido de que não cabe intervenção de conselhos profissionais (no caso em discussão, a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB), nas atividades acadêmicas, inclusive nos Núcleos de Prática Jurídica das Universidades, que possuem regulamentos do próprio sistema de ensino da Instituição, destacando-se dentre outras providências. Por fim, recomendou à CES/CNE que fosse analisada a proposta de alteração da redação do art. 7º, parágrafo 1º da Resolução CNE/CES nº 9/2004.

A revisão foi realizada no Parecer CNE/CES nº 150/2013 e resultou na alteração do art. 7º, trazendo, dentre outras modificações, a regulamentação do estágio realizado pelos estudantes, aprovada pelo conselho da própria IES, além da possibilidade de celebração de convênio com a Defensoria Pública para prestação de assistência jurídica suplementar. Em seguida, a Resolução CNE/CES nº 3, de 14 de julho de 2017, alterou novamente o mesmo artigo.

Foi então que o Parecer CNE/CES nº 635/2018, aprovado em 4 de outubro de 2018, trouxe, pela primeira vez, uma proposta de revisão das Diretrizes Curriculares do Curso de Direito, preocupada com a discussão das relações étnico-raciais dentro dos cursos. O Projeto de Resolução estabeleceu, no § 4º do art. 2º, o que segue:

§ 4º O PPC deve prever ainda as formas de tratamento transversal dos conteúdos exigidos em diretrizes nacionais específicas, tais como as políticas de educação ambiental, de educação em direitos humanos, de educação para a terceira idade, de educação em políticas de gênero, de educação das relações étnico-raciais e histórias e culturas afro-brasileira, africana e indígena, entre outras.

A proposta foi aceita e instituída por meio da Resolução CNE/CES nº 5, de 17 de dezembro de 2018. A partir de então, tornou-se obrigatória a discussão da temática racial durante o processo de formação dos bacharéis em Direito. Por fim, o Parecer CNE/CES nº 757/2020 e a Resolução CNE/CES nº 2, de 19 de abril de 2021, trouxeram nova redação ao art. 5º da Resolução supra, “no sentido de fortalecer os esforços referentes ao letramento digital e às práticas de comunicação e informação”, conforme expresso no próprio documento.

Assim, queremos reforçar que apenas no ano de 2018, por meio da Resolução nº 5/2018, que o Ministério da Educação formulou diretrizes obrigatórias sobre a necessária inclusão da discussão racial nas salas de aula dos cursos de jurídicos no Brasil.

Neste sentido, por décadas, a formação jurídica ignorou a centralidade do racismo na construção do direito brasileiro. A Resolução nº 5/2018 a discussão racial tornou-se obrigatória, e representou um avanço, ainda que tardio, na busca por uma educação jurídica mais inclusiva.

No entanto, a hegemonia da branquitude persiste, exigindo esforços contínuos para transformar a educação jurídica e garantir a inclusão racial nas salas de aula. Por este motivo é que além da importância da Diretriz do MEC, por meio da

Resolução nº 5/2018, é necessário analisar se as Universidades estão observando-a.

Essa verificação consistirá no próximo capítulo deste trabalho. Iniciaremos com um breve resumo sobre a história dos currículos dos cursos de Direito, em seguida seguiremos para a análise de quantas Universidades do Nordeste brasileiro ofertam o curso, dessas, de quando data o Projeto Pedagógico do Curso e como as relações raciais são tratadas dentro das disciplinas.

### **3. A EDUCAÇÃO JURÍDICA NO NORDESTE: ANÁLISE DOS PPCS FRENTE ÀS RELAÇÕES RACIAIS**

A seguir, veremos a adequação dos Projetos Pedagógicos dos Cursos de Direito das Universidades Federais do Nordeste, a Resolução CNE/CES nº 5, de 17 de dezembro de 2018.

Além disso, analisaremos também a forma como a inclusão desse debate é realizado: se em disciplinas específicas, de matrícula obrigatória ou facultativa, ou de maneira transversal, em disciplinas que já fazem parte do currículo “básico” das Universidades. Outro ponto que será destacado é se a bibliografia utilizada por essas disciplinas é composta por autoras/es negras/os. Abaixo detalharemos os procedimentos da pesquisa empírica realizada.

#### **3.1 PROCEDIMENTO DE PESQUISA**

Neste capítulo nos debruçamos sobre a exposição e análise dos dados coletados, a partir de uma dimensão quali-quantitativa da pesquisa. Dessa forma, o objeto de pesquisa consistiu em verificar a adequação dos Projetos Pedagógicos dos Cursos de Direito da região Nordeste às Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Direito, estabelecidas por meio da Resolução nº 5 de 2018, mais especificamente em seu art. 2º, § 4º, cuja redação já foi mencionada.

Primeiramente vale salientar que optar em realizar a pesquisa somente na região Nordeste, justifica-se pela necessidade de diminuir o espaço amostral e assegurar que a análise possua um nível de detalhamento qualitativo superior, além de, é claro, considerar o curto tempo de pesquisa e escrita de uma monografia.

Decidimos por utilizar o site “gov.br”, na aba que trata do Ministério da Educação e, posteriormente seguindo para as informações acerca da “Educação Superior - Universidades Federais” e, em cada unidade da federação escolhida, sendo redirecionada ao portal da própria instituição. Já no portal, pesquisamos sobre a existência do curso de Direito e o PPC do referido curso.

Como primeiro resultado, observamos a existência de 23 Universidades Federais no Nordeste que, divididas por unidades da federação resulta na seguinte relação:

**Quadro 1: Relação entre Estados e Universidades Federais**

UF	Universidades
BAHIA	Universidade Federal do Bahia (UFBA) Universidade Federal do Oeste da Bahia (UFOB) Universidade Federal do Recôncavo da Bahia (UFRB) Universidade Federal do Sul da Bahia (UFSB) Universidade Federal da Lusofonia Afro-Brasileira (Unilab) Universidade Federal do Vale do São Francisco (Univasf)
PIAUI	Universidade Federal do Piauí (UFPI) Universidade Federal do Delta do Parnaíba (UFDPAr) Universidade Federal do Vale do São Francisco (Univasf)
MARANHÃO	Universidade Federal do Maranhão (UFMA)
CEARÁ	Universidade Federal do Ceará (UFCE) Universidade Federal do Cariri (UFCA) Universidade Federal da Lusofonia Afro-Brasileira (Unilab)
RIO GRANDE DO NORTE	Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN) Universidade Federal Rural do Semi-Árido (Ufersa)
PARAÍBA	Universidade Federal da Paraíba (UFPB) Universidade Federal de Campina Grande (UFCG)
PERNAMBUCO	Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE) Universidade Federal do Agreste de Pernambuco (Ufape) Universidade Federal do Vale do São Francisco (Univasf)
ALAGOAS	Universidade Federal de Alagoas (UFAL)
SERGIPE	Universidade Federal de Sergipe (UFS)

Fonte: elaboração própria (2025)

Inferimos, então, que apesar de existirem 23 *campi* espalhados entre os 9 estados do Nordeste, algumas Instituições estão presentes em mais de um estado, sendo a Universidade Federal da Lusofonia Afro-Brasileira (Unilab), que possui *campus* na Bahia e no Ceará e a Universidade Federal do Vale do São Francisco (Univasf), que possui *campus* na Bahia, em Piauí e em Pernambuco. Assim, chegamos ao total de 20 diferentes instituições federais de ensino superior no Nordeste.

Em seguida, cuidamos de observar quais dessas Universidades possuem o curso de Direito na lista dos cursos de graduação ofertados. Sendo elas: Universidade Federal do Bahia (UFBA), Universidade Federal do Oeste da Bahia

(UFOB), Universidade Federal do Sul da Bahia (UFSB), Universidade Federal do Piauí (UFPI), Universidade Federal do Maranhão (UFMA), Universidade Federal do Ceará (UFCE), Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), Universidade Federal Rural do Semi-Árido (Ufersa), Universidade Federal da Paraíba (UFPB), Universidade Federal de Campina Grande (UFCG), Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), Universidade Federal de Alagoas (UFAL), Universidade Federal de Sergipe (UFS).

Dessas, não conseguimos acesso ao PPC da UFMA, mesmo após busca no portal da Universidade e tentativa de contato por *email* com a coordenação do curso.

A partir desta primeira triagem, a pesquisa passou então a direcionar-se para as disciplinas e suas ementas, para verificar se há debate racial nas disciplinas e a forma como isso é relacionado nos Projetos Políticos Pedagógicos de cada Universidade. A tabela a seguir apresenta as informações obtidas com esta pesquisa:

**Quadro 2: Universidades que possuem o curso de Direito, com o respectivo *link* de acesso ao PPC e seu ano de elaboração**

<b>Nome da Universidade</b>	<b>Arquivo do PPC</b>	<b>Ano</b>
Universidade Federal do Ceará (UFCE)	<a href="https://www.si3.ufc.br/sigaa/public/curso/ppp.jsf?lc=pt_BR&amp;id=657444">https://www.si3.ufc.br/sigaa/public/curso/ppp.jsf?lc=pt_BR&amp;id=657444</a>	2006
Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN)	<a href="https://sigaa.ufrn.br/sigaa/public/curso/ppp.jsf?lc=pt_BR&amp;id=2000018">https://sigaa.ufrn.br/sigaa/public/curso/ppp.jsf?lc=pt_BR&amp;id=2000018</a> (Natal) <a href="https://sigaa.ufrn.br/sigaa/public/curso/ppp.jsf?lc=pt_BR&amp;id=2000019">https://sigaa.ufrn.br/sigaa/public/curso/ppp.jsf?lc=pt_BR&amp;id=2000019</a> (Caicó)	2006 (Natal)  2018 (Caicó)
Universidade Federal do Bahia (UFBA)	<a href="https://www.direito.ufba.br/projeto-pedagogico-do-curso-de-bacharelado-em-direito">https://www.direito.ufba.br/projeto-pedagogico-do-curso-de-bacharelado-em-direito</a>	2008
Universidade Federal Rural do Semi-Árido (Ufersa)	<a href="https://direito.ufersa.edu.br/wp-content/uploads/sites/35/2014/09/Direito-2009.pdf">https://direito.ufersa.edu.br/wp-content/uploads/sites/35/2014/09/Direito-2009.pdf</a>	2009
Universidade Federal da Paraíba (UFPB)	<a href="http://www.ccj.ufpb.br/cdsr/contents/documentos/legislacao/item-1-projeto-pedagogico-de-curso-direito-ufpb.pdf">http://www.ccj.ufpb.br/cdsr/contents/documentos/legislacao/item-1-projeto-pedagogico-de-curso-direito-ufpb.pdf</a> (João Pessoa)	2010 (João Pessoa)

	<a href="https://sig-arq.ufpb.br/arquivos/20200641767fc3228155001d4e2c30c4a/Resoluao_UFPB_n._19_de_2019_CONSEPE_alterao_do_curriculo_do_curso_de_Direito.pdf">https://sig-arq.ufpb.br/arquivos/20200641767fc3228155001d4e2c30c4a/Resoluao_UFPB_n._19_de_2019_CONSEPE_alterao_do_curriculo_do_curso_de_Direito.pdf</a> (alteração curricular do curso de Direito de Santa Rita)	2019 (Santa Rita)
Universidade Federal de Sergipe (UFS)	<a href="https://www.sigaa.ufs.br/sigaa/public/curso/ppp.jsf?lc=pt_BR&amp;id=320226">https://www.sigaa.ufs.br/sigaa/public/curso/ppp.jsf?lc=pt_BR&amp;id=320226</a>	2010
Universidade Federal de Campina Grande (UFCG)	<a href="https://www.ccjs.ufcg.edu.br/images/Cursos/DOC_DIR/PPC_Direito__Versao_Finalissima__19_de_marco_de_2015__2_.pdf">https://www.ccjs.ufcg.edu.br/images/Cursos/DOC_DIR/PPC_Direito__Versao_Finalissima__19_de_marco_de_2015__2_.pdf</a>	2013
Universidade Federal do Piauí (UFPI)	<a href="https://sigaa.ufpi.br/sigaa/public/curso/documentos.jsf?lc=pt_BR&amp;id=74224">https://sigaa.ufpi.br/sigaa/public/curso/documentos.jsf?lc=pt_BR&amp;id=74224</a>	2014
Universidade Federal de Pernambuco (UFPE)	(recebido por <i>email</i> )	2014
Universidade Federal do Oeste da Bahia (UFOB)	<a href="https://ufob.edu.br/ensino/graduacao/direito/DIREITO.pdf">https://ufob.edu.br/ensino/graduacao/direito/DIREITO.pdf</a>	2018
Universidade Federal de Alagoas (UFAL)	<a href="https://ufal.br/estudante/graduacao/projetos-pedagogicos/campus-maceio/ppc-curso-de-direito-2019-2.pdf/view">https://ufal.br/estudante/graduacao/projetos-pedagogicos/campus-maceio/ppc-curso-de-direito-2019-2.pdf/view</a>	2019
Universidade Federal do Sul da Bahia (UFSB)	<a href="https://ufsb.edu.br/cfchs/images/Direito/PPC_2021_-_Definitivo_e_Aprovado_20210511_1.pdf">https://ufsb.edu.br/cfchs/images/Direito/PPC_2021_-_Definitivo_e_Aprovado_20210511_1.pdf</a>	2021
Universidade Federal do Maranhão (UFMA)	sem acesso	

Fonte: elaboração própria (2025)

Como importante passo da investigação, realizamos uma análise nos PPCs mencionados na tabela (quadro 2), em relação à presença da discussão das questões raciais, conforme orientação da Resolução nº 5/2018 do Ministério da Educação.

Para isso, estabelecemos que a pesquisa seria realizada a partir das ementas das disciplinas e dos projetos pedagógicos do curso (PPC). Assim sendo, escolhemos algumas palavras-chave para facilitar a identificação: I - raça; II - racismo; III - racialização; IV - negros; V - etnia e VI- afro-brasileira.

A definição desse critério partiu da necessidade de adotar um filtro mais direto e funcional. Assim, foram escolhidas as palavras que norteiam a discussão racial, utilizando como base, principalmente, o que está expresso na Resolução nº 5/2018 do MEC, a atual diretriz curricular do curso de graduação em Direito. Essa delimitação buscou apenas orientar melhor a pesquisa, sem excluir a possibilidade de abordar outros debates que se mostrassem relevantes. Além disso, cada ementa foi analisada detalhadamente para garantir a precisão da investigação.

Aplicamos, então, as palavras-chave às ementas das disciplinas disponíveis tanto no projeto pedagógico quanto em documentos adicionais. As fontes utilizadas, ementas e Projeto Pedagógico do Curso (PPC) permitiram verificar se as relações raciais são abordadas, de que forma isso ocorre e a adequação do PPC à normativa do Ministério da Educação.

Então, na tabela abaixo, reunimos os dados coletados durante a etapa da pesquisa realizada nos Projetos Pedagógicos, verificando primeiro se o PPC é contemporâneo à Resolução nº 5/2018 e, utilizando as palavras-chave para verificar a oferta de disciplinas que abordam as relações raciais.

**Quadro 3: Busca pelas palavras-chave**

UNIVERSIDADE	POSTERIOR À 2018	BUSCA POR PALAVRA-CHAVE
UFC	NÃO	“negros” - aparece na ementa da disciplina obrigatória: Antropologia Geral e Jurídica
UFRN-NATAL	NÃO	Nenhuma disciplina foi encontrada.
UFBA	NÃO	Nenhuma disciplina foi encontrada.
UFERSA	NÃO	Nenhuma disciplina foi encontrada.
UFPB	NÃO	“negros” - disciplina: Direito dos Grupos Socialmente Vulneráveis
UFS	NÃO	Nenhuma disciplina foi encontrada.
UFCEG	NÃO	Nenhuma disciplina foi encontrada.
UFPI	NÃO	“etnia” - aparece na ementa das disciplinas obrigatórias: Sociologia Jurídica e Introdução ao Direito.
UFPE	NÃO	Nenhuma disciplina foi encontrada.

UFOB	SIM	“ <b>étnico-raciais</b> ” - disciplina complementar: Estudos das Relações Étnico-Raciais.
UFRN-CAICÓ	SIM	“ <b>étnico-raciais</b> ” - disciplina optativa: Direito das Relações Étnico-Raciais e Diversidade Cultural.
UFAL	SIM	“ <b>raça</b> ” - aparece na ementa da disciplina: Sociologia do Direito 2 e Antropologia Jurídica; “ <b>étnico</b> ” - aparece na ementa da disciplina: Evento - Jornadas Jurídicas de Direitos Transindividuais.
UFSB	SIM	“ <b>racismo</b> ” - disciplina optativa: Direito e Antirracismo; “ <b>raça</b> ” - aparece na ementa da disciplina optativa: Legislação Penal Extravagante

Fonte: Elaboração própria (2025)

A seguir, são apresentados alguns aspectos de destaque que se mostraram particularmente relevantes na análise do Perfil Pedagógico dos Cursos de Direito das Universidades Federais do Nordeste. Esses pontos refletem observações críticas sobre o componente curricular e sobre a bibliografia utilizada, em relação ao emprego ou não de obras de autores e autoras negros.

### 3.1.1 Universidade Federal do Ceará (UFC)

O PPC do Curso, apesar de anterior à Resolução nº 5/2018 do MEC, possui, na disciplina de Antropologia Jurídica, menção, na ementa, à discussão acerca de “Negros, quilombolas e povos indígenas: um retrato antropológico da sociedade brasileira com ênfase na contribuição cultural específica das minorias”.

Não há indicação da bibliografia utilizada na disciplina.

### 3.1.2 Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN) - Campus Caicó

No PPC do Centro de Ensino Superior em Direito da UFRN de Caicó há, sobre o tema de raça, racialização ou racismo, apenas a disciplina optativa de “Direito das Relações Étnico-Raciais e Diversidade Cultural”, sem qualquer outra

menção à discussão do tema. Destaca-se que essa é a única disciplina que, das 3 bibliografias básicas utilizadas, todas foram escritas por pessoas negras, sendo elas: “Na lei e na raça: legislação e relações raciais, Brasil Estados Unidos”, escrita por Carlos Alberto Medeiros; “Relações raciais e desigualdade no Brasil”, escrita por Gevanilda Santos; e “Desenvolvimento humano e relações raciais”, escrita por Marcelo J. P. Paixão.

### **3.1.3 Universidade Federal da Bahia (UFBA)**

O Projeto Pedagógico do Curso de Bacharelado em Direito da UFBA em vigor é datado de 2008, portanto, anterior à Resolução nº 5, de 17 de Dezembro de 2018. Desde 2021, está em curso o processo de elaboração coletiva, sistematização, discussão e deliberação sobre o novo PPC.

Na ata da Reunião Ordinária da Congregação da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, realizada no dia 26 de Fevereiro de 2024, uma das pautas foi a Reformulação Curricular dos Cursos de Graduação de Direito. O Interessado e/ou Proponente foi o Colegiado do curso. A Relatora, Conselheira Cristiana Santos. A Relatora explicitou que, em que pese o Colegiado esteja comprometido com a reformulação do Projeto Pedagógico do Curso, foi constatada a necessidade de serem feitas as alterações pontuais, requerendo, ainda, o aditamento dele para, dentre outros, a Criação do componente Direito e Relações Raciais nos projetos pedagógicos dos cursos diurno e noturno. Alterações do projeto pedagógico aprovadas à unanimidade.

Em análise sobre as ementas vigentes, dos cursos diurno e noturno, disponíveis no portal da Universidade, não foi encontrada qualquer disciplina ou mesmo menção à interdisciplinaridade na discussão de temáticas raciais.

### **3.1.4 Universidade Federal da Paraíba (UFPB)**

A Universidade Federal da Paraíba possui o Projeto Pedagógico de Curso datado de 2010. Nada é encontrado, nas ementas das disciplinas, que faça menção aos termos “raça”, “racismo” ou “racialização”. Apenas a disciplina de “Direito dos Grupos Socialmente Vulneráveis”, apresenta a menção à discussão acerca do

“Direito dos Negros”. E apenas isso se encontra sobre a temática. Não há indicação da bibliografia utilizada na disciplina.

Insta salientar que na UFPB existem dois cursos de Direito, um em João Pessoa e outro em Santa Rita. Ambos estão em processo de atualização de seus PPCs. No entanto, no caso do curso de Santa Rita (DCJ), a Resolução nº 19/2019 alterou a Resolução nº 62/2011 (CONSEPE/UFPB), estabelecendo novo fluxograma curricular. Dessa maneira, a alteração tornou o currículo do curso de Direito de Santa Rita diferente do curso de Direito de João Pessoa.

Apesar de a alteração ser posterior à 2018, data em que foi estabelecida a obrigatoriedade da discussão racial nos cursos jurídicos, por meio da Resolução nº 5/2018, não houve qualquer alteração no tratamento das relações raciais nesse PPC.

### **3.1.5 Universidade Federal de Campina Grande (UFCG)**

O PPC da Universidade é datado de 2013, ou seja, anterior à atual e vigente Diretriz Curricular Nacional do MEC para os cursos de Direito. A única menção aos termos “raça”, “racialização” ou “racismo” encontra-se na bibliografia complementar da disciplina de Antropologia Jurídica, sendo a referência (mulher branca): SCHWARCZ, Lilia Moritz. O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil – 1870-1930. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.

Insta salientar que nem mesmo a própria disciplina aborda as relações racias, sendo sua ementa tão somente: A constituição dos campos de estudo e pesquisa - o alcance e o universo de estudo da Antropologia Jurídica. As normas jurídicas (formais) e informais, seus processos, usos, ritos e eficácia em diferentes sociedades e contextos culturais. Os sistemas jurídicos antigos, medievais e modernos. As codificações. As lutas históricas por direitos civis, políticos e sociais.

Apesar disso, informa-se que foi considerada na elaboração do PPC a Resolução nº 01 de 17 de junho de 2004 do CNE (Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Africana).

### **3.1.6 Universidade Federal do Piauí (UFPI)**

O PPC do Curso, apesar de anterior à Resolução nº 5/2018 do MEC, possui, na disciplina de Sociologia Jurídica, menção, na ementa, à discussão acerca de “Igualdade e diferença: as desigualdades de gênero, geração, raça/etnia e classe.” E, na disciplina de Introdução ao Direito, a discussão acerca do “Direito e Igualdade: Direito, Gênero e Relações Étnicas”.

Na bibliografia básica das disciplinas acima, não há qualquer obra escrita por pessoa negra ou que faça referência à discussão da temática pesquisada.

### **3.1.7 Universidade Federal do Oeste da Bahia (UFOB)**

O Projeto Pedagógico do Curso que está atualmente vigente é datado de 2018. Possui a disciplina “Estudos das Relações Étnico-Raciais” cuja ementa compreende os temas: Estudos de conceitos básicos acerca das relações étnico-raciais, tais como raça, racismo, etnia, cultura, civilização, etnocentrismo, preconceito, discriminação, entre outros; estudos das possíveis leituras do racismo, tais como biológica, sociológica, antropológica, psicológica e psicanalítica; estudos das diferentes formas e manifestações do racismo no mundo; o racismo no Brasil em perspectiva comparada às outras sociedades historicamente racistas; as lutas antirracistas, o integracionismo, os nacionalismos e o separatismo negro, o multiculturalismo, as políticas públicas e as ações afirmativas; as identidades no contexto da globalização.

Na bibliografia básica da disciplina, há a indicação de 7 obras. Dentre elas, as que foram escritas por pessoas negras foram somente 2, sendo elas: “Políticas da raça: experiências e legados da abolição e da pós-emancipação no Brasil”, de Flávio Gomes, organizado por Petrônio Domingues; e “Negritude: usos e sentidos” de Kabengele Munanga.

No mais, não há qualquer outra menção à abordagem dos assuntos raciais nas demais disciplinas do PPC, uma vez que restou negativa a pesquisa sob as palavras-chave.

No PPC, estabeleceu-se que a inserção dos estudos das Relações Étnico Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana acontecerá de maneira transversal, utilizando uma programação de acordo com a Resolução nº 1, de 17 de junho de 2004.

Assim, verifica-se que, apesar de a disciplina ofertada pela Universidade ser extremamente importante e possuir uma rica ementa, ainda é uma disciplina optativa aos graduandos. Ademais, apesar de o PPC ter sido elaborado em 2018, não faz menção à Resolução nº 5/2018.

### **3.1.8 Universidade Federal de Alagoas (UFAL)**

O Projeto Pedagógico da Universidade, apresenta brevemente, nas ementas das disciplinas de Sociologia do Direito 2, Antropologia Jurídica e Evento - Jornadas Jurídicas de Direitos Transindividuais, a menção à discussão das temáticas étnico-raciais, em tópico de “Profissões jurídicas: gênero, raça e classe social”. Destaca-se que tanto na bibliografia básica quanto na complementar, não há obras escritas por pessoas negras.

Já na disciplina eletiva de Gênero e Direito, a bibliografia complementar, indica a utilização das seguintes obras que trazem a discussão de raça, “Fronteiras da diferença: raça e mulher no Brasil”, da escritora Kia Lilly Cadwell, e “Por um feminismo Afro-latino-Americano”, de Lélia Gonzales, ambas as escritoras são mulheres negras.

Menciona-se também que o referido PPC está em vigor desde 2019 e que nele há menção aos estudos e debates sobre a relação entre o direito, etnia e racialidade, explicando que são desenvolvidos desde o primeiro semestre letivo, em disciplinas como Sociologia Jurídica até o último período letivo, no estudo dos movimentos migratórios desenvolvidos em Direito Internacional. Porém, ao analisar a ementa das disciplinas de Direito Internacional, não há qualquer menção à discussão de raça ou outro termo sinônimo.

### **3.1.9 Universidade Federal do Sul da Bahia (UFSB)**

O PPC da Universidade data de 2021. Nele, há uma disciplina optativa chamada “Direito e Antirracismo”, cuja ementa apresenta o seguinte: “ideia de raça e a construção do Outro. Racismo e Modernidade. Do racismo científico ao racismo institucional. Direito e Relações Raciais. Direito e Branquitude. Direito e Antirracismo no Brasil. Legislação brasileira e internacional. Criminologia e racismo.” Na disciplina, são utilizadas 3 bibliografias básicas. Destas, somente uma foi escrita por

pessoa negra, sendo ela “A invenção do ser negro: um percurso das ideias que naturalizaram a inferioridade dos negros”. escrita por Gislene Aparecida dos Santos.

Ainda nas disciplinas optativas, a Universidade dispõe da disciplina “Legislação Penal Extravagante”, em que, na ementa, há a previsão para o debate acerca dos “Crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor”.

No componente curricular obrigatório, há apenas uma menção na disciplina de Antropologia Jurídica, com a discussão sobre “Direito e populações diferenciadas, minorias étnicas e Direitos Humanos na sociedade brasileira”.

### 3.2. DA QUANTIFICAÇÃO DOS RESULTADOS

A pesquisa investigou a presença do debate racial nos cursos de Direito das universidades federais do Nordeste, analisando como os Projetos Pedagógicos dos Cursos (PPCs) dialogam com a Resolução nº 5/2018 do Ministério da Educação (MEC). Das 20 Instituições Federais de Ensino Superior da região, 13 oferecem o curso de Direito (consideraremos como um só os cursos dos dois campus da UFPB, tendo em vista que, conforme foi discutido neste trabalho, apesar de a estrutura curricular não ser igual, sua diferença é mínima, não trazendo um impacto relevante para as relações raciais).

Dessas, apenas 7 Universidades (53,85%), sendo elas UFOB, UFSB, UFPI, UFCE, UFRN - *campus* Caicó, UFPB e UFAL, se propõem a incorporar a discussão sobre a temática racial no curso de graduação. No entanto, somente 4, (30,77%) tratam da temática em disciplinas obrigatórias, quais sejam, UFPI, UFCE, UFPB e UFAL.

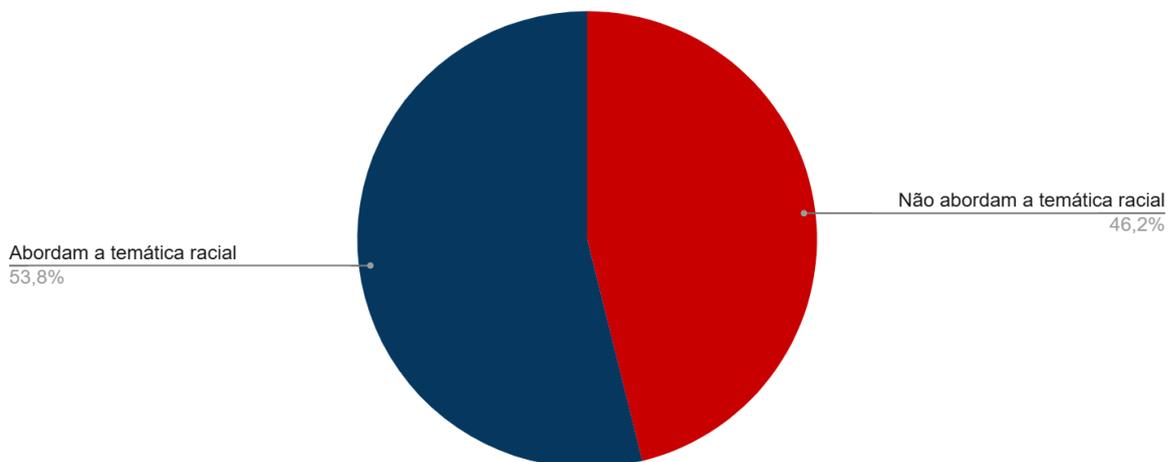
Importante retornar ao que a Resolução nº 5/2018 do MEC estabelece:

§ 4º O PPC deve prever ainda as formas de tratamento transversal dos conteúdos exigidos em diretrizes nacionais específicas, tais como as políticas (...) de educação das relações étnico-raciais e histórias e culturas afrobrasileira, africana e indígena, entre outras.

Assim, ao realizar o recorte sobre quantas Universidades possuem o projeto pedagógico do curso elaborado após 2018, ou seja, após a vigência da referida resolução, observou-se que apenas a UFAL atende ao requisito da diretriz curricular do curso de Direito do MEC. Os gráficos abaixo facilitam a visualização dos dados mencionados:

### Gráfico 1: Universidades que abordam as relações raciais

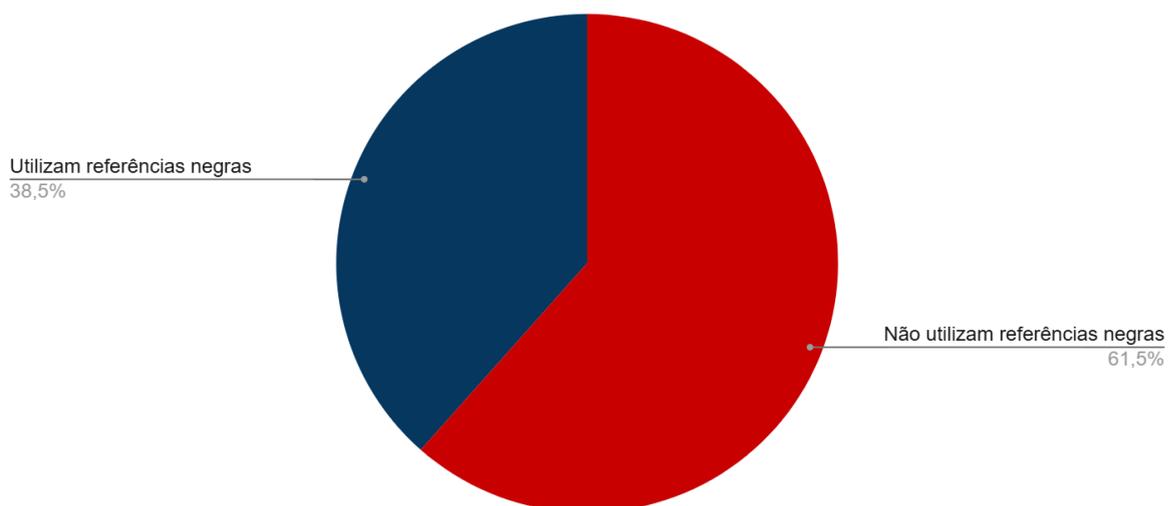
Relação das Universidades que abordam a temática racial nos cursos de Direito no Nordeste



Fonte: Elaboração própria (2025)

### Gráfico 2: Universidades que utilizam referências negras nas disciplinas que tratam sobre relações raciais

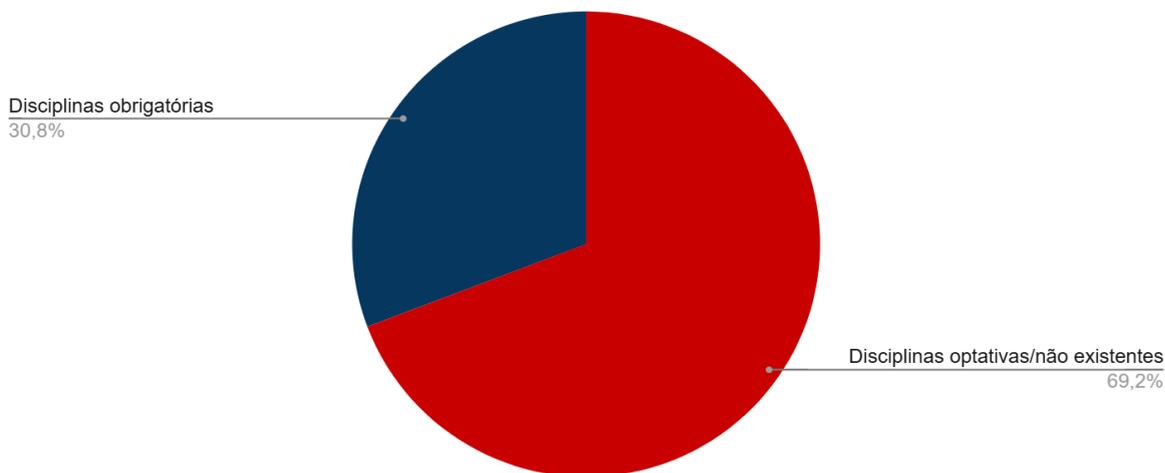
Relação das universidades de Direito que utilizam referências negras



Fonte: elaboração própria (2025)

### Gráfico 3: Universidades que abordam as relações raciais em disciplinas obrigatórias

Relação das Universidades que abordam a questão racial em disciplinas obrigatórias



Fonte: elaboração própria (2025)

É importante destacar que todas as Universidades que possuem o Projeto Pedagógico do Curso elaborado após 2018 incluíram no debate as relações raciais em pelo menos uma de suas disciplinas.

Ao final deste capítulo, rememoremos que os dados da pesquisa mostram que a temática racial ainda ocupa um espaço periférico - quase invisível - na formação jurídica, sendo tratada pontualmente em disciplinas optativas ou de maneira superficial em matérias como Sociologia Jurídica e Antropologia Jurídica.

Algumas universidades apresentam iniciativas relevantes, como a UFOB, que oferece a disciplina “Estudos das Relações Étnico-Raciais”, ainda que de forma não obrigatória. Já a UFSB disponibiliza a matéria optativa “Direito e Antirracismo”. Um caso positivo é o da UFRN (campus Caicó), cuja disciplina “Direito das Relações Étnico-Raciais e Diversidade Cultural” utiliza exclusivamente autores negros em sua bibliografia, algo raro no contexto pesquisado.

Além da baixa oferta de disciplinas específicas, identificamos uma forte ausência de autores negros nas referências bibliográficas, refletindo uma estrutura acadêmica que ainda privilegia perspectivas brancas. Esses achados indicam que, apesar das diretrizes normativas, a incorporação das relações raciais na educação

jurídica ocorre de maneira tímida, demonstrando a necessidade de avanços concretos na formação dos futuros bacharéis.

Com isso, ao estruturar o terceiro capítulo, daremos enfoque aos importantes conceitos de democracia racial e branquitude, a fim de entender esses processos que fortalecem a estrutura racista da educação jurídica. Além disso, destacaremos a iniciativa da Comissão para Estudo sobre a Adequação do Projeto Político Pedagógico do Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual de Feira de Santana ao Debate Racial, para a inclusão de uma disciplina obrigatória de Direito e Relações Raciais, sua proposta de ementa e a necessidade de formação e letramento racial dos docentes.

## **4. APONTAMENTOS PARA UMA EDUCAÇÃO JURÍDICA ANTIRRACISTA E OS DESAFIOS NA QUESTÃO CURRICULAR**

Neste último capítulo gostaríamos de reforçar alguns pontos já discutidos, com enfoque na discussão sobre branquitude como um conceito relacionado com o racismo epistêmico e estrutural reproduzido na educação jurídica. Partimos dos dados sobre a situação de invisibilidade das relações raciais nos currículos jurídicos observadas no capítulo anterior, na análise dos PPCs, para apontar, como conclusão, as necessidades de alteração curricular a partir de outras experiências já existentes na busca de uma educação jurídica antirracista.

### **4.1 DEMOCRACIA RACIAL: UM MITO QUE PRIVILEGIA A BRANQUITUDE**

Como já vimos discutindo, o sistema jurídico - como instrumento formal e burocrático do Estado - foi criado e estruturado pelas elites brancas que o “construíram” da forma como temos hoje. Nesse sentido, o direito é instrumento de controle social e, também, instrumento para institucionalizar as relações de poder e de hierarquia, especialmente as relações raciais. Nas palavras de Silvio Almeida (2019):

Mas, da mesma forma que podemos analisar a relação entre direito e poder na direção do antirracismo, a história nos mostra que, na maioria dos casos, a simbiose entre direito e poder teve o racismo como seu elemento de ligação. A ascensão ao poder de grupos políticos racistas colocou o direito à serviço de projetos de discriminação sistemática, segregação racial e até de extermínio, como nos notórios exemplos dos regimes colonial, nazista e sul-africano. (ALMEIDA, 2019, p. 84)

O autor, no trecho acima, evidencia a relação entre direito e poder como um dos instrumentos para disseminação e consolidação do racismo. Os grupos dominantes utilizando do Direito para legitimar as políticas discriminatórias, inclusive de extermínio. Percebemos, com isso, que para além de um fenômeno social, o racismo é um mecanismo estruturado e legitimado pelo Estado. Nesse sentido, a normatividade jurídica não é neutra, uma vez que pode servir a interesses discriminatórios. Nessa senda, a dita “neutralidade” jurídica esconde seu papel na

perpetuação das desigualdades raciais estabelecidas e enraizadas no Estado. Conforme expõe Mariana Concesso (2019):

O debate sobre o racismo em nosso país foi sufocado pelo discurso da democracia racial, que criou a percepção equivocada de convivência harmônica da população, encobrindo os motivos das desigualdades e impondo aos/as negros/as condutas o mais próximo possível do modo de ver e compreender o mundo sob a ótica do homem branco (CONCESSO, 2019, p. 9).

O trecho em questão aborda o discurso da mitológica “democracia racial brasileira”. Na realidade, a falácia da convivência harmoniosa entre as raças apenas serviu para que as agressões históricas sofridas pela população negra fossem esquecidas e apagadas em prol da ideia falsa de uma suposta igualdade. Esse comportamento tão somente reforçou o estereótipo de que o comportamento do homem branco é o “modelo” a ser seguido.

E essa imposição do “dever ser”, fortalece a ideia de que, quanto mais branco, mais aceito socialmente; e que as práticas, a cultura e o conhecimento negro devem ser apagados. Observa-se, com isso, que o racismo manifesta-se não apenas de maneira direta, mas sobretudo, quando da negação das múltiplas perspectivas negras.

Ao ser construído inserido nessa visão hegemônica branca, ignoram-se as desigualdades raciais, operando a manutenção dos privilégios da branquitude. Uma das situações em que pode ser observada a tentativa do direito em inviabilizar e, conseqüentemente, enfraquecer a discussão sobre relações raciais, é justamente na relação entre direito e branquitude, refletida pelo sistema de educação jurídica.

A branquitude, enquanto identidade dominante, é um termo que foi e é construído a partir do racismo, como expõem Diallo e Siqueira (2022, p. 16):

O termo branquitude no contexto dos movimentos antirracistas se coloca no debate como estudos críticos da branquitude, ou seja, como a branquitude se construiu a partir do racismo. A branquitude tem a ver com a identidade racial branca, e a partir da identificação do branco como identidade e não como um ser universal, que o mesmo passa a também entrar no jogo sinuoso da racialização, como os negros, os indígenas e outros grupos racializados. Falar em universalidade branca tem significado histórico-cultural que traz uma ideia de superioridade da civilização branca. Cabe ressaltar aqui uma máxima, que onde a branquitude é hegemônica aprende-se desde sempre a ser racista (DIALLO; SIQUEIRA, 2022, p. 16).

A branquitude do sistema de educação jurídica tem sido objeto de estudo de alguns/mas pesquisadores/as cujos trabalhos apresentam importantes contribuições para o tema. Dentre eles, destacamos a principal fonte teórica da Mestra em Direitos Humanos, Dora Bertúlio, com a sua clássica dissertação intitulada “Direito e Relações Raciais: Uma Introdução Crítica ao Racismo” de 1989. Um trecho que merece destaque nesse momento:

O que vemos, pois é o Direito como assegurador dos privilégios dos detentores do poder político e econômico e como mantenedor dos privilégios raciais do branco em nossa sociedade. O Estado e o Direito brasileiros reproduzem o racismo da sociedade através, especialmente, de sua superestrutura política e civil de forma a generalizar e desenvolver os conceitos e estereótipos formados ao longo da vida do negro neste país, desde sua vinda forçada da África até os dias atuais. Ainda que não se possa detectar regras específicas contra a população negra ou favorecendo exclusivamente a branca, fica evidenciada a teia de medidas institucionais e, paradoxalmente, a invisibilidade com que a condição de vida do negro é tratada pelas esferas públicas. A realidade sócioeconômica brasileira, e alguns registros dela nos Censos estatísticos feitos e orientados pelo mesmo Estado onde a marginalização e discriminação da população negra é constatada, estão a nos provar a orientação racista de todo o sistema estatal brasileiro. (BERTÚLIO, 1989, p. 23)

O direito, então, continua sendo um instrumento de manutenção das hierarquias raciais, de maneira a naturalizar os privilégios e poderes das classes dominantes. O racismo reproduzido pelo Estado e, conseqüentemente, pelo campo jurídico, é sutil, uma vez que não precisa criar situações para manter a estrutura discriminatória, apenas utilizar o que já foi construído desde o período da escravidão. Assim, o sistema jurídico, ao ser construído dentro de uma sociedade racista, mantém a hierarquia racial sob o manto da neutralidade.

Conforme Almeida (2019) aponta, ainda que o direito seja capaz de promover frágeis mudanças na condição de grupos vulnerabilizados socialmente, ele é parte fundamental da estrutura social que reproduz o racismo enquanto prática política e ideológica.

A estrutura jurídica do Brasil relaciona-se diretamente com o conceito de branquitude, que é privilegiada desde a invasão portuguesa no Brasil, e que se consolida por meio do objetivo do Estado de “embranquecer” a população, realizada por meio das diversas políticas de incentivo migratórios para que europeus ocupassem o território nacional. Branquitude essa que, apoiando-se na base sólida do racismo, mantém seus privilégios.

Dessa maneira, ao abordar o tema do racismo no sistema de educação jurídica, chamamos a atenção para que se observe como o próprio processo de formação dos profissionais realiza o apagamento curricular de autores negros e/ou com perspectivas decoloniais, inviabilizando os debates sobre a diversidade racial brasileira.

O discurso “neutro”, esconde a influência racial na estrutura curricular dos cursos de Direito. Ou intenciona escondê-la, pois, como foi mostrado ao longo deste trabalho, com o pensamento crítico, é possível perceber o quanto o direito reproduz as desigualdades historicamente construídas.

A formação jurídica, durante toda a sua história, deixa de fora das Universidades os estudantes negros, cerceando também o seu direito de ascensão social por meio do conhecimento. Isso porque, desde sua criação, volta-se a um grupo determinado de pessoas e mantém sua estrutura intacta, de forma a continuar a excluir o grupo considerado hierarquicamente inferior. Assim, nada mais certo se não afirmar que o direito, ao longo dos anos foi e é usado como ferramenta de exclusão e reforço de privilégios.

E, um primeiro passo para a mudança dessa realidade é justamente revisar profundamente os currículos e a formação jurídica para que seja instrumento de formação de profissionais libertos das amarras do racismo estrutural e da falta de um pensamento crítico acerca das relações raciais.

#### **4.2 POR UMA EDUCAÇÃO JURÍDICA ANTIRRACISTA: A NECESSIDADE DA ALTERAÇÃO CURRICULAR**

Quanto mais a estrutura jurídica favorece a branquitude, mais dificulta o reconhecimento das desigualdades raciais, vez que torna invisível o próprio debate. Para enfrentar isso, é fundamental incluir disciplinas obrigatórias sobre relações raciais, trazendo esse debate para dentro das salas de aula dos cursos de Direito.

Nesse sentido, trazemos à tona uma experiência recente exercida por uma Comissão para Estudo sobre a Adequação do Projeto Político Pedagógico do Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual de Feira de Santana ao Debate Racial. Apesar de não se tratar de uma das Universidades estudadas na elaboração desta monografia que optou pelo recorte das IFES, trata-se de um

trabalho de destaque no campo do Direito e Relações Raciais que nos servem para esta pesquisa.

De acordo com relatório desta Comissão, elaborado em maio de 2021, seu objetivo é:

(...) tem como principal escopo apresentar um repensar a respeito da valorização das identidades e referências culturais das populações negra e indígena no espaço universitário e na esfera epistemológico-pedagógica do curso de Bacharelado em Direito da UEFS, bem como propor estratégias e práticas voltadas para o fortalecimento e ampliação do acesso, permanência e conclusão de estudantes indígenas e negras/os. (UEFS, 2021, p. 22)

A principal proposta da Comissão, à luz desta monografia, é a criação do componente curricular “Direito e Relações Raciais”, obrigatório para todos os estudantes. Essa proposta foi montada a partir da observação de componentes curriculares já existentes em outras Universidades, sendo elas, a disciplina “Direito e Relações Raciais”, ministrada na Universidade Federal da Bahia; a disciplina “Direito e Relações Raciais”, que faz parte da grade curricular do curso de Direito da Universidade de Brasília, e a disciplina “Direito Indígena e Afro-brasileiro”, disciplina da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará.

A Comissão para Estudo sobre a Adequação do Projeto Político Pedagógico do Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual de Feira de Santana ao Debate Racial, cuidadosamente analisou as ementas das disciplinas mencionadas acima que possibilitou a criação da seguinte ementa para a disciplina proposta, qual seja, “Direito e Relações Raciais”, componente curricular do curso de Direito da Universidade Estadual de Feira de Santana:

Ementa: Colonialismo, Modernidade e Direito. Racismo no pensamento e nas instituições jurídicas na história do Brasil. Movimento Negro. Movimento Indígena. Raça e etnia. Racismo institucional. Racismo estrutural. Pensamento decolonial. Teoria Crítica da Raça. Interseccionalidade: raça, classe, gênero e sexualidade. Direito Afrobrasileiro. Direito Indígena. Legislação antirracista e políticas de promoção da igualdade racial no Brasil. Relações raciais em Feira de Santana. (UEFS, 2021, p. 31-32)

Outra proposta da Comissão que merece destaque neste trabalho foi a capacitação docente. A metodologia, conforme o próprio relatório, consistiu primeiramente em um diagnóstico entre os docentes para a sua percepção sobre raça, racismo na sociedade e nas Universidades, além do debate sobre sistema de

cotas bem como as possibilidades acerca de debate racial no currículo do curso de Direito.

A primeira inferência desta pesquisa retorna ao discutido “silêncio”. Metade do corpo docente submetido a um questionário *online*, com respostas anônimas, preferiu se omitir.

Aos que responderam, perguntou-se:

- a) Você já pensou alguma vez em sua cor/raça?
- b) Já ouviu falar da existência de fraude no processo de ingresso pelo Sistema de Cotas Étnico-Raciais (para estudantes negros/as, indígenas ou quilombolas) no curso de Direito da UEFS?
- c) Já tomou alguma iniciativa para que se investiguem, processem e/ou coíbam as fraudes denunciadas pelos/as estudantes?
- d) Você percebe tratamento diferenciado por parte de docentes e/ou servidoras técnico-administrativas em razão da cor/raça/etnia?
- e) Você percebe tratamento diferenciado por parte de discentes em razão da cor/raça/etnia?
- f) Você percebeu alguma mudança qualitativa no perfil discente do curso de Direito da UEFS após a adoção de reserva de vagas pelo Sistema de Cotas Étnico-Raciais?
- g) Na sua graduação, teve algum componente curricular que tratasse do debate racial?
- h) Qual o nível de informação que você tem sobre a aplicação do Decreto Estadual nº 15.353/2014 (Regulamentação do Estatuto da Igualdade Racial e de Combate à Intolerância Religiosa do Estado da Bahia)?
- i) Você considera possível a inclusão do debate racial nos componentes curriculares que leciona?
- j) Você entende necessária a inclusão do debate racial nos componentes curriculares que leciona?
- k) Como você se declara étnico-racialmente, a partir dos critérios do IBGE para cor/raça?

Esses questionamentos permitiram o diagnóstico acerca de como o corpo docente observa - e mesmo se observa - o debate racial, além da importância dada. Como mais uma iniciativa da Comissão, realizou-se o “Seminário Direito e Relações Raciais da UEFS: experiências e desafios para uma descolonização da formação Jurídica”, considerada como uma ação de capacitação docente importante na nova estruturação curricular proposta.

Percebeu-se, então, que as formações deveriam partir de conceitos basilares, como raça, racismo, etnia, dentre outros, para promover um letramento racial desses professores. Com isso, almejando uma mudança na percepção racial - e na importância do debate - para que os aprendizados sejam levados às salas de aula, incluídos em debates e, assim, possam dar o primeiro passo na promoção da mudança estrutural dos currículos dos cursos de Direito.

A experiência do trabalho da Comissão é de extrema relevância como um exemplo, para que possam ser realizados diagnósticos sobre relações raciais na educação jurídica. E, a partir do que for inferido, buscar soluções para a melhoria nos debates em sala de aula.

Uma das questões também relevantes trazidas pela comissão e ir além da discussão acerca da existência ou não de disciplinas que tratem das relações raciais, é necessário observar a forma como essas disciplinas são construídas.

Ao longo deste trabalho, percebemos que, dentre as Universidades analisadas, quando o debate racial aparece em alguma disciplina, na maioria das vezes está incluído em uma disciplina optativa.

Conforme o que também já foi debatido neste trabalho, a maioria das pessoas não dá importância à discussão racial. Assim, ao tornar esse debate optativo, somente os estudantes que têm afinidade com a discussão irão se matricular nessas disciplinas. Desta forma, o verdadeiro público-alvo, que são os estudantes que não possuem letramento racial e/ou que nunca se questionaram sobre os processos de racialização e racismo na sociedade brasileira, em não dando importância a temática, sequer irão se matricular na disciplina e repetirão os padrões racistas dos cursos jurídicos quando formados.

Assim sendo, nossa primeira inferência é que deve haver a inclusão do debate racial nas salas de aula dos cursos de Direito em disciplinas obrigatórias, de maneira semelhante à proposta apresentada pela Comissão para Estudo sobre a Adequação do Projeto Político Pedagógico do Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual de Feira de Santana ao Debate Racial.

Mas, para além dessa inclusão em disciplina específica, o debate transversal, incluindo este tema nas ementas de outras disciplinas é fundamental para que os estudantes possam perceber que o racismo e as relações raciais não se encontram de maneira isolada, mas estão dispostas em todas as outras relações e espaços nos quais estejam inseridos.

Outro ponto, e talvez o mais importante, é a utilização de referências negras em todas as disciplinas do curso, mas, especialmente, naquelas que se propõe à discussão racial.

Isso porque ao usar autores negros no debate sobre o racismo, amplia e aprofunda-se a compreensão dos mecanismos que fundamentam a desigualdade racial, pois será utilizado o ponto de vista de uma pessoa que enxerga o racismo,

suas artimanhas e consequências. Trarão na escrita a perspectiva de alguém que foi marginalizado ou ignorado, dentro do convívio social, ou mesmo dentro de seus saberes acadêmicos e jurídicos. É como afirma Adilson José Moreira, em seu artigo “Pensando como um Negro: Ensaio de Hermenêutica Jurídica (2017):

Esses são alguns dos motivos pelo quais um jurista que pensa como um negro não pode compreender o Direito a partir das mesmas perspectivas que juristas brancos defendem. Um membro de um grupo subalterno não pode pensar a partir dos mesmos parâmetros impostos por aqueles que fazem parte do grupo dominante porque isso impede a afirmação de pessoas negras como sujeitos históricos. Os princípios de igualdade formal e de justiça simétrica foram importantes para a luta contra a opressão em muitas situações, mas eles não são capazes de transformar as estruturas sociais que permitem a reprodução da exclusão racial. Na verdade, eles são hoje instrumentos utilizados de forma estratégica para promover a discriminação (MOREIRA, 2017, p. 399).

Nas entrelinhas das palavras de autores negros, estarão refletidos alguns impactos do racismo, permitindo com que o debate saia da abstração e do afastamento com as questões raciais. Assim, com suas contribuições, não apenas a teoria será enriquecida como também cria-se um cenário para transformação prática na forma como se entende e combate o racismo. E mais: ao trazer a voz aos autores negros, corrobora-se com o fim do seu silenciamento.

Desse modo, abre-se mão da visão eurocêntrica das relações raciais, refletindo sobre a mudança das estruturas facilitadoras da perpetuação do racismo e da desigualdade. Utilizar referências negras nos debates sobre racismo é reconhecer, além da importância de sua experiência, o seu saber, que tantas vezes e em tantos espaços é negado.

Para mais, a inclusão é fundamental para a desconstrução do mito da neutralidade do Direito que, na maioria dos casos, é empregada tão somente para mascarar a exclusão dos negros, que faz com que a desigualdade se perpetue.

Até porque, conforme discutido no primeiro capítulo, a forma como a educação jurídica foi criada e a forma como está estruturada nos dias atuais, não abre espaço para uma formação antirracista.

Criar um espaço de formação antirracista nos cursos jurídicos é deixar de omitir-se perante as opressões. Djamila Ribeiro, em “Pequeno Manual Antirracista” (2019, p. 11), explica que só podemos combater o que somos capazes de reconhecer.

À vista do que foi exposto ao longo deste capítulo, percebemos que a estrutura dos cursos jurídicos no Brasil se liga diretamente ao conceito de branquitude como poder dominante. O modelo de ensino, da forma como está montado, reproduz as desigualdades raciais, ignorando contribuições de acadêmicos negros e reforça a fantasiosa neutralidade do direito.

O trabalho realizado pela Universidade Estadual de Feira de Santana (UEFS) demonstra a importância do engajamento na luta pela inserção do debate racial na educação jurídica. A adoção de uma abordagem antirracista vai além da criação de uma disciplina específica para tratar das questões raciais: deve ser inserida em todo o curso, reformulando as ementas e as referências tradicionalmente utilizadas. Nas palavras da Comissão:

Busca-se, deste modo, enfim, garantir, no Curso de Direito da UEFS a articulação de debates teóricos, históricos e de contextualização da realidade da região onde está localizado o Curso, para pensar o papel do direito na reprodução das assimetrias raciais, bem como, a agência negra e indígena nas disputas pela (re)construção do Direito. (UEFS, 2021, p. 33)

O Direito pode ser instrumento de mudança nas relações raciais, da mesma forma que é utilizado para legitimar a supremacia branca. A reestruturação dos cursos jurídicos é um passo essencial para o alcance desse ideal de transformação jurista antirracista.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A invisibilidade com que o negro, suas condições de vida, direitos, agressões e assassinatos sofridos no Brasil é visto por toda a sociedade, quer branca, quer negra, é o ponto nevrálgico das relações raciais neste país. O discurso do silêncio, da ignorância e da negação dos conflitos raciais internos é processado nas esferas públicas brasileiras com ênfase na organização das ações estatais e no Direito, em conformidade com o imaginário social racista de ser e pertencer a uma sociedade branca. Este imaginário social de ser branco é, obviamente, resultado da introjeção coletiva e institucionalizada da inferioridade do elemento negro e da “responsabilidade” negra pelas desventuras do país. É como era no período escravista e como se reproduz e perpetua hoje, complementado pela absoluta ausência da história africana e desconhecimento geral da vida política, social e econômica dos diversos países africanos. É, finalmente, resultado das políticas de miscigenação até hoje disseminadas e de certa forma confirmadas pelos censos oficiais com a divisão da população negra em mulatos (pardos) e negros onde os primeiros têm “maior” probabilidade de ascensão social, econômica e intelectual, quanto mais próximo do padrão branco estiverem. Tudo isso a permitir o jogo da ilusão onde alguns pontos de diferenças entre negros e pardos camuflam a realidade da diferença entre brancos e pardos, próxima que é da distância entre brancos e negros. (BERTÚLIO, 1989, p. 144)

A análise da educação jurídica brasileira, com recorte nas Universidades Federais do Nordeste, realizada neste trabalho, revela a permanência das estruturas coloniais e racistas que continuam a moldar os Projetos Políticos Pedagógicos dos Cursos.

Como vimos no primeiro capítulo, os cursos jurídicos foram criados para manutenção de poderes dominantes, consolidando e perpetuando o racismo nas suas mais diversas esferas. O direito brasileiro, é, desde o seu nascimento, essencialmente branco e reproduz isso nas salas de aula, formando juristas apáticos às questões raciais.

Enquanto instrumento de poder, serviu historicamente, à manutenção da ordem escravocrata e legalizou a exclusão da população negra da tradição jurídica nacional a partir do momento em que se calou às questões raciais. A educação jurídica, por sua vez, reproduz direta ou indiretamente esse racismo, que seja através do silenciamento ou da negação de qualquer debate racial nos cursos, e os currículos têm uma função muito importante nisso.

Apesar de perceber o pequeno avanço normativo, como o estabelecimento de diretrizes nacionais curriculares para a inclusão das relações raciais nos cursos de graduação, conforme a Resolução CNE/CES nº 5/2018, a

realidade das Universidades revela uma implementação tímida e desigual dessas diretrizes.

A pesquisa analisou os PPCs do nordeste para uma análise empírica sobre a ausência do debate racial nos cursos jurídicos e os resultados apontam uma situação muito preocupante, já que são poucas as experiências, pontuais e geralmente voltadas à inclusão de conteúdos sem uma preocupação geral com uma formação jurídica antirracista.

Conforme os dados apresentados no segundo capítulo, das 13 Universidades Federais do Nordeste brasileiro que oferecem o curso de Direito, apenas 7 (53,85%) se propõe a discutir as relações raciais em sua estrutura curricular; somente 4 trazem essa discussão em disciplinas obrigatórias (30,77%); e do universo geral, 5 (38,5%) utilizam como referências pessoas negras para a discussão racial, ou seja, menos da metade.

As informações obtidas demonstram certa resistência das instituições na promoção de uma educação jurídica antirracista, que inclua a temática racial nas salas de aula e que privilegie a referência a autores negros nessas discussões.

É nesse sentido que surgiram trabalhos importantes como o da Comissão Comissão para Estudo sobre a Adequação do Projeto Político Pedagógico do Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual de Feira de Santana ao Debate Racial, mostrado no terceiro capítulo, que empenhou esforços na implementação da disciplina obrigatória “Direito e Relações Raciais”. O mapeamento dessa disciplina ocorreu desde os estudos acerca da proposta de ementa, até a formação dos docentes.

Somente a partir da discussão em sala de aula e o consequente cessar do silêncio jurídico acerca das questões raciais, que a educação jurídica poderá ser transformada. Dessa forma, a formação de profissionais do Direito passará a incluir a compreensão das questões raciais, reconhecendo a influência da branquitude na educação jurídica e na estrutura da sociedade. Com isso, será dado o primeiro passo na construção de um sistema de justiça mais justo e equitativo.

À vista de tudo o que foi exposto, concluímos que os cursos jurídicos no Brasil foram estruturados para atender aos interesses das elites coloniais, excluindo historicamente a população negra. Essa exclusão reflete o racismo estrutural que permeia a educação jurídica, evidenciado tanto nas barreiras de acesso quanto na ausência de debates sobre as relações raciais nos currículos.

É importante observar essas experiências já existentes para tentar avançar, e as propostas de criação de disciplina junto com a inclusão dos temas de forma transversal no currículo, é fundamental, para que possamos superar a barreira racial da estrutura da educação jurídica. Além, é claro, da inclusão dos autores e autoras negras na discussão das disciplinas.

O silêncio é uma das principais estratégias de perpetuação do racismo e isso se reflete dentro dos próprios PPCs das Universidades. Essa ausência deliberada de debate racial não só invisibiliza saberes e experiências que poderiam contribuir para uma formação jurídica plural e crítica, como também mantém a tradição de uma educação que legitima as desigualdades.

Como mulher negra, autora desta pesquisa, sinto que fui capaz de responder a questionamentos pessoais que, antes de começar a escrita, nem sabia que existiam. Isso porque a suposta “neutralidade” do direito, que nada mais é senão uma máscara para a sustentação da ideologia racista, naturalizar, aos meus olhos, o fato de poucas disciplinas tratarem das relações raciais, de pouco se utilizar autores negros para embasar as discussões nas disciplinas, de meus professores serem, em sua grande maioria, brancos, assim como meus colegas.

Percebo, porém, que a transformação, apesar de lenta, está acontecendo. O fato de eu poder escrever sobre o racismo no sistema de educação jurídica para fins de um trabalho acadêmico-científico de conclusão do curso de Direito em uma Universidade Federal significa que, pouco a pouco, abrem-se as portas para os questionamentos e, com eles, uma possibilidade de mudança estrutural nas bases da educação jurídica antirracista.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019.

BANDEIRA, R.; BARROS, S. **Painel do CNJ permite acompanhar políticas de equidade e diversidade no Judiciário**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/painel-do-cnj-permite-acompanhar-politicas-de-equidade-e-diversidade-no-judiciario/>. Acesso em: 2 abr. 2025.

BERTÚLIO, Dora Lúcia de Lima. **Direito e relações raciais: uma introdução crítica ao racismo**. 1989. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1989.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Lei n.º 314, de 30 de outubro de 1895**. Dispõe sobre o currículo dos cursos jurídicos. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1824-1899/lei-314-30-outubro-1895-540752-publicacaooriginal-41651-pl.html>. Acesso em: 18 fev. 2025.

BRASIL. **Decreto n.º 1.134, de 30 de março de 1853**. Dá novos Estatutos aos Cursos Jurídicos do Imperio.. Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1134-30-marco-1853-558786-publicacaooriginal-80354-pe.html>. Acesso em: 18 fev. 2025.

BRASIL. **Lei de 11 de agosto de 1827**. Cria dois cursos de ciências jurídicas e sociais. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/LIM/LIM.-11-08-1827.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LIM/LIM.-11-08-1827.htm). Acesso em: 18 fev. 2025

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Superior. **Parecer CNE/CES n.º 55/2004, de 18 de fevereiro de 2004**. Brasília, DF: Ministério da Educação, 2004. Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/2004/ces0055\\_2004.pdf](http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/2004/ces0055_2004.pdf). Acesso em: 18 fev. 2025.

BRASIL. Ministério da Educação. **Resolução CNE/CES nº 5, de 17 de dezembro de 2018**. Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=104111-rces005-18&category\\_slug=dezembro-2018-pdf&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=104111-rces005-18&category_slug=dezembro-2018-pdf&Itemid=30192). Acesso em: 02. mar. 2025.

CONCESSO, Marianna Aniceto. **A invisibilidade das sujeitas negras no ensino jurídico**. 2019. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Ouro Preto, 2019.

CONGREGAÇÃO DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA. **Ata de Reunião Ordinária da Congregação Universitária da UFBA**. Ata de reunião, Salvador, 26 fev. 2024. Disponível em: [https://direito.ufba.br/sites/direito.ufba.br/files/ata\\_congregacao\\_26.02.2024.pdf](https://direito.ufba.br/sites/direito.ufba.br/files/ata_congregacao_26.02.2024.pdf). Acesso em: 02 mar. 2025.

DIALLO, Alfa Oumar; SIQUEIRA, Ruy dos Santos. **Aspectos jurídicos dos privilégios da branquitude**. Videre, v. 14, n. 29, p. 12-35, jan.-abr. 2022. ISSN 2177-7837. Recebido: 14 fev. 2022. Aprovado: 16 mar. 2022.

DJAMILA RIBEIRO. **Pequeno manual antirracista**. São Paulo, Sp: Companhia Das Letras, 2019.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024**. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/253>. Acesso em: 02. mar. 2025.

GOMES, Rodrigo Portela. **Cultura jurídica e diáspora negra: diálogos entre Direito e Relações Raciais e a Teoria Crítica da Raça**. Revista Direito e Práxis, Rio de Janeiro, v. 12, n. 2, p. 1203-1241, 2021.

GONZALES, L; RIOS, F; LIMA, M. **Por um feminismo afro-latino-americano: ensaios, disciplinas e diálogos**. Rio de Janeiro: Zahar, 2020. Disponível em: <https://mulherespaz.org.br/site/wp-content/uploads/2021/06/feminismo-afro-latino-americano.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2025.

GÓES, Luciano. **Manifesto negro por uma educação jurídica antirracista**. Criar Educação, Criciúma, v. 12, n. 1, jan./jul. 2023. PPGE – UNESC. ISSN 2317-2452.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. **Censo 2022: pela primeira vez, desde 1991, a maior parte da população do Brasil se declara parda**. Disponível em: [https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38719-censo-2022-pela-primeira-vez-desde-1991-a-maior-parte-da-populacao-do-brasil-se-declara-parda#:~:text=Em%202022%2C%20cerca%20de%2092,0%2C4%25\)%2C%20amarelas..](https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38719-censo-2022-pela-primeira-vez-desde-1991-a-maior-parte-da-populacao-do-brasil-se-declara-parda#:~:text=Em%202022%2C%20cerca%20de%2092,0%2C4%25)%2C%20amarelas..) Acesso em: 2 mar. 2025.

LOANGO, Anny Ocoró. **O Racismo e a hegemonia do privilégio epistêmico**. Revista de Filosofia Aurora, [S. l.], v. 33, n. 59, 2021. DOI: 10.7213/1980-5934.33.059.DS05. Disponível em: <https://periodicos.pucpr.br/aurora/article/view/27988>. Acesso em: 2 abr. 2025.

MORAIS, Hugo Belarmino de. **A dialética entre educação jurídica e educação do campo: a experiência da turma Evandro Lins e Silva da UFG derrubando as cercas do saber jurídico**. 2011. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2011.

MOREIRA, Adilson José. **Pensando como um negro: ensaio de hermenêutica jurídica**. São Paulo: Revista de Direito Brasileira, v. 18, n. 7, p. 393 - 421. 2017.

NASCIMENTO, Abdias. **O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado**. São Paulo: Perspectiva, 2016. 2aed.

QUEIROZ, Marcos Vinícius Lustosa. **Constitucionalismo brasileiro e o Atlântico Negro: a experiência constitucional de 1823 diante da Revolução Haitiana**. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito, Estado e Constituição) – Universidade de Brasília, Brasília, 2017.

RAMOS, Luciana de Souza. **O DIREITO ACHADO NA ENCRUZA: territórios de luta, (re) construção da justiça e reconhecimento de uma epistemologia jurídica afro-diaspórica**. 2019. Tese (Doutorado em Direito, Estado e Constituição) – Universidade de Brasília, Brasília, 2019.

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA. **Relatório final: comissão para estudo sobre a adequação do projeto político pedagógico do curso de bacharelado em Direito da Universidade Estadual de Feira de Santana ao debate racial**. Portaria COLDIR n. 01, de 26 de outubro de 2020. Feira de Santana: UEFS, 2021.